# Boletim do Trabalho e Emprego

23

1. SÉRIE

Edição: Serviço de Informação Científica e Técnica (SICT) — Ministério do Emprego e da Segurança Social

Preço 130\$00

BOL. TRAB. EMP. 1.<sup>A</sup> SÉRIE LISBOA VOL. 55 N.º 23 P. 901-952 22 · JUNHO · 1988

## ÍNDICE

## Regulamentação do trabalho:

Portarias de extensão:	Pág.
<ul> <li>PE das alterações aos CCT entre a APEB — Assoc. Portuguesa das Empresas de Betão Pronto e a Feder. dos Sind. das Ind. de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal e outros e entre a mesma associação patronal e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritórios e Serviços e outros</li> </ul>	903
— PE das alterações salariais aos CCT entre a ARAC — Assoc. dos Industriais de Aluguer de Automóveis sem Condutor e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outro e entre a mesma associação patronal e a FESTRU — Feder. dos Sind. de Transportes Rodoviários e Urbanos e outros	903
<ul> <li>Aviso para PE das alterações ao CCT entre a Assoc. dos Industriais de Ourivesaria e Relojoaria do Norte e outras e a Feder. dos Sind. da Metalurgia, Metalomecânica e Minas de Portugal</li></ul>	904
Convenções colectivas de trabalho:	
- CCT entre a FENAME - Feder. Nacional do Metal e o MENSIQ - Sind. Nacional de Quadros de Metalurgia	905
<ul> <li>CCT entre a Assoc. Nacional dos Industriais de Produtos de Cimento e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros — Alteração salarial e outras</li> </ul>	925
- CCT entre a Assoc. Nacional dos Industriais de Produtos de Cimento e a Feder. dos Sind. das Ind. de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal e outros - Alteração salarial e outras	926
CCT entre a Assoc. Comercial de Braga e outras e o Sind. dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio de Braga Alteração salarial e outras	930
<ul> <li>CCT entre a ANTROP — Assoc. Nacional de Transportadores Rodoviários de Pesados de Passageiros e a FESTRU — Feder. dos Sind. dos Transportes Rodoviários e Urbanos e outros — Alteração salarial e outras</li> </ul>	933
<ul> <li>CCT entre a ANTRAM — Assoc. Nacional de Transportadores Públicos Rodoviários de Mercadorias e o SITRA — Sind. dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Afins e outros — Alteração salarial e outras</li> </ul>	938
<ul> <li>— CCT entre a ANIECA — Assoc. Nacional dos Industriais de Ensino de Condução Automóvel e o SITRA — Sind. dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Afins e outros — Alteração salarial e outras</li> </ul>	940
<ul> <li>— CCT entre a ANIECA — Assoc. Nacional dos Industriais de Ensino de Condução Automóvel e a FESTRU — Feder. dos Sind. de Transportes Rodoviários e Urbanos e outras — Alteração salarial e outras</li></ul>	942
<ul> <li>Acordo de adesão entre a Assoc. Livre dos Industriais de Gessos e Cales e a FEPCES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços ao CCT entre aquela associação patronal e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros</li></ul>	945

	Acordo de adesão entre a Assoc. Comercial de Pedrógão Grande e o Sind. das Indústrias Eléctricas do Centro ao CCT entre a Assoc. Comercial e Industrial de Coimbra e outras e aquele sindicato	946
	Acordo de adesão entre a Assoc. Comercial de Castanheira de Pêra e o Sind. das Indústrias Eléctricas do Centro ao CCT entre a Assoc. Comercial e Industrial de Coimbra e outras e aquele Sindicato	947
-	CCT para a indústria e comércio farmacêuticos (Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 19, de 22 de Maio de 1978) — Alteração da composição da comissão paritária	947
_	CCT para a indústria e comércio farmacêuticos (Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 19, de 22 de Maio de 1978) — Deliberação da comissão paritária	947
_	CCT para a indústria e comércio farmacêuticos (Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 19, de 22 de Maio de 1978) — Deliberação da comissão paritária	948
_	AE entre a Companhia Carris de Ferro de Lisboa, S. A., e o Sind. dos Contabilistas e outros — Constituição da comissão paritária	948
_	AE entre a Companhia Carris de Ferro de Lisboa, S. A., e o SIMA — Sind. das Ind. Metalúrgicas e Afins — Alteração da constituição da comissão paritária	949
_	AE entre a Companhia Aveirense de Moagens, S. A., e o SETAA — Sind. dos Empregados Técnicos e Assalariados Agrícolas — Integração em níveis de qualificação	949
_	CCT entre a AECOPS — Assoc. de Empresas de Construção e Obras Públicas do Sul e outras e a Feder. Nacional dos Sind. da Construção, Madeiras e Mármores e outros (alteração salarial e outra) — Rectificação	949
-	CCT entre a Assoc. Portuguesa das Empresas Industriais de Produtos Químicos e outras e a Feder. dos Sind. dos Trabalhadores das Indústrias Química e Farmacêutica de Portugal e outros (integração em níveis de qualificação) — Rectificação	950
_	AE entre a empresa pública Telefones de Lisboa e Porto e o Sind. dos Telefonistas e Ofícios Correlativos do Dist. de Lisboa e outros (alteração salarial e outras) — Rectificação	950

## **SIGLAS**

CCT — Contrato colectivo de trabalho.

ACT — Acordo colectivo de trabalho.

PRT — Portaria de regulamentação de trabalho.

PE — Portaria de extensão.

CT — Comissão técnica.

DA — Decisão arbitral.

AE - Acordo de empresa.

## **ABREVIATURAS**

Feder. — Federação.

Assoc. — Associação.

Sind. — Sindicato.

Ind. — Indústria.

Dist. — Distrito.

## REGULAMENTAÇÃO DO TRABALHO

## PORTARIAS DE EXTENSÃO

PE das alterações aos CCT entre a APEB — Assoc. Portuguesa das Empresas de Betão Pronto e a Feder. dos Sind. das Ind. de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal e outros e entre a mesma associação patronal e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros.

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.ºs 11 e 13, de 22 de Março e de 8 de Abril de 1988, foram publicados, respectivamente, os CCT celebrados entre a APEB — Associação Portuguesa das Empresas de Betão Pronto e a Federação dos Sindicatos das Indústrias de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal e outros e entre a mesma associação patronal e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros.

Considerando que as referidas convenções se aplicam apenas às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais e trabalhadores filiados nas associações outorgantes;

Considerando a existência de relações de trabalho não abrangidas pelas aludidas convenções e a necessidade de uniformizar, na medida do possível, as condições de trabalho para o sector;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação do aviso respectivo no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 13, de 8 de Abril de 1988, ao qual não foi deduzida oposição:

Manda o Governo da República Portuguesa, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, pelos Ministros da Indústria e Energia e do Emprego e da Segurança Social, o seguinte:

#### Artigo 1.º

1 — As disposições dos CCT celebrados entre a
 APEB — Associação Portuguesa das Empresas de

Betão Pronto e a Federação dos Sindicatos das Indústrias de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal e outros e entre a mesma associação patronal e a FE-TESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros, publicados, respectivamente, no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.ºs 11 e 13, de 22 de Março e 8 de Abril de 1988, são tornadas extensivas a todas as entidades patronais do mesmo sector económico que, não estando filiadas na associação patronal outorgante das convenções, exerçam a sua actividade no território do continente e aos trabalhadores ao seu serviço, das profissões e categorias profissionais nelas referidas, e bem assim aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais, ao serviço das entidades patronais abrangidas pelas aludidas convenções, não filiados nas associações sindicais signatárias das mesmas.

2 — Não são objecto da presente extensão as cláusulas das convenções que violem normas legais imperativas.

## Artigo 2.º

A tabela salarial ora tornada aplicável produz efeitos desde 1 de Abril de 1988, podendo o acréscimo de encargos resultante da retroactividade ser satisfeito em prestações mensais de igual montante, até ao limite de três.

Ministérios da Indústria e Energia e do Emprego e da Segurança Social, 3 de Junho de 1988. — O Ministro da Indústria e Energia, Luís Fernando Mira Amaral. — O Ministro do Emprego e da Segurança Social, José Albino da Silva Peneda.

PE das alterações salariais aos CCT entre a ARAC — Assoc. dos Industriais de Aluguer de Automóveis sem Condutor e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outro e entre a mesma associação patronal e a FESTRU — Feder. dos Sind. de Transportes Rodoviários e Urbanos e outros.

No Boletim do Trabalho e Emprego, n.ºs 29/87, de 8 de Agosto, e 33/87, de 8 de Setembro, foram, respectivamente, publicadas as convenções mencionadas

em título, as quais consagram as mesmas condições de trabalho e têm âmbitos sectoriais, profissionais e territoriais coincidentes. Considerando que ficam apenas abrangidos pelos referidos ajustes colectivos as entidades patronais e trabalhadores filiados nas associações de classe signatárias;

Considerando a existência de relações de trabalho não abrangidas pelas aludidas convenções e a necessidade de uniformizar, na medida do possível, as condições de trabalho para o sector;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação de aviso de PE no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 40/87, de 29 de Outubro, e não havendo sido deduzida oposição:

Manda o Governo da República Portuguesa, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, pelo Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações e do Emprego e da Segurança Social, o seguinte:

## Artigo 1.º

As disposições constantes dos CCT celebrados entre a ARAC — Associação dos Industriais de Aluguer de Automóveis sem Condutor e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e do CCT celebrado entre a ARAC — Associação dos Industriais de Aluguer de Automóveis sem Condutor e a FESTRU — Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos e outros, publicados, respectivamente, no Boletim do Trabalho e Emprego,

n.º 29/87, de 8 de Agosto, e n.º 33/87, de 8 de Setembro, são tornadas extensivas a todas as entidades patronais não inscritas na associação patronal signatária que, no continente, exerçam a actividade económica por aqueles abrangida e aos trabalhadores ao seu serviço, das profissões e categorias profissionais previstas, filiados nas associações sindicais signatárias, bem como a todas as entidades patronais inseridas ou não na associação patronal signatária que, no continente, exerçam a actividade económica por aqueles abrangidos e aos trabalhadores ao serviço das mesmas, das profissões e categorias profissionais previstas, não filiados nas associações sindicais signatárias.

## Artigo 2.º

- 1 A presente portaria entra em vigor nos termos legais e produz efeitos, no tocante à tabela salarial, desde 1 de Outubro de 1987.
- 2 As diferenças salariais, devidas por força do disposto no número anterior, poderão ser satisfeitas em prestações mensais, até ao limite de quatro.

Ministérios das Obras Públicas, Transportes e Comunicações e do Emprego e da Segurança Social, 3 de Junho de 1988. — O Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, João Maria Leitão de Oliveira Martins. — O Ministro do Emprego e da Segurança Social, José Albino da Silva Peneda.

Aviso para PE das alterações ao CCT entre a Assoc. dos Industriais de Ourivesaria e Relojoaria do Norte e outras e a Feder. dos Sind. da Metalurgia, Metalomecânica e Minas de Portugal

Nos termos do n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo neste Ministério a extensão da alteração salarial mencionada em título, publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 10, de 15 de Março de 1988.

A portaria a emitir ao abrigo da referida disposição legal tornará as suas disposições extensivas, na área da sua aplicação, às relações de trabalho entre entidades

patronais que exerçam a indústria de ouriversaria e ou relojoaria/montagem não filiadas nas associações patronais outorgantes e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas na convenção e às relações de trabalho entre entidades patronais do referido sector económico filiadas nas associações patronais outorgantes e trabalhadores ao seu serviço das referidas profissões e categorias não representados pela associação sindical outorgante.

## CCT entre a FENAME — Feder. Nacional do Metal e o MENSIQ — Sind. Nacional de Quadros de Metalurgia

#### CAPÍTULO I

## Área, âmbito e vigência

Cláusula 1.ª

#### Área e âmbito

O presente contrato aplica-se no território nacional, por um lado, às empresas representadas pelas associações patronais outorgantes e, por outro lado, aos trabalhadores ao seu serviço cujas profissões estejam previstas no anexo III, desde que sejam representados pela associação sindical outorgante.

#### Cláusula 2.ª

## Vigência

O presente contrato entra em vigor nos termos legais.

## Cláusula 3.ª

#### Denúncia

- 1 A denúncia do presente contrato será feita nos termos da lei, devendo ser efectuada pelas associações sindical ou patronais outorgantes.
- 2 Em caso de denúncia por qualquer das partes a outra terá de apresentar a respectiva resposta no prazo máximo de 30 dias a contar da recepção da proposta, iniciando-se as negociações nos quinze dias subsequentes.

## CAPÍTULO II

## Admissão e carreira profissional

#### Cláusula 4.ª

#### Definição de profissões

No anexo III deste contrato são definidas as profissões por ele abrangidas com a indicação das tarefas que lhes competem.

#### Cláusula 5.ª

#### Classificação profissional

Os trabalhadores abrangidos por este contrato serão classificados de acordo com as funções efectivamente desempenhadas, sendo vedado às entidades patronais atribuir-lhes profissões e escalões diferentes dos nele previstos.

#### Cláusula 6.ª

#### Período experimental

- 1 Salvo o disposto nos números seguintes, a admissão do trabalhador é feita a título experimental, pelo período de quinze dias, durante o qual qualquer das partes pode pôr termo ao contrato, sem necessidade de aviso prévio ou pagamento de qualquer indemnização, por inadaptação para o desempenho das funções correspondentes ao lugar contratado.
- 2 Para os trabalhadores a seguir indicados, o período experimental será o seguinte:
  - a) Trabalhador dos graus 0, 1 e 2 90 dias;
  - b) Trabalhador dos graus 3 e 4 30 dias.
- 3 Em qualquer caso será sempre garantida ao trabalhador a retribuição correspondente ao período de trabalho efectivo.
- 4 Caso se mantenha a admissão, contar-se-á o período de experiência para efeitos de antiguidade.
- 5 Não haverá príodo experimental quando a entidade patronal e o trabalhador o mencionarem, por escrito, no momento de admissão.
- 6 Entende-se que a entidade patronal renuncia ao período experimental sempre que admita ao seu serviço o trabalhador através de convite ou oferta pessoal de melhores condições.
- 7 Não haverá período experimental nos contratos a prazo.

#### Cláusula 7.ª

#### Exames médicos

- 1 Antes da admissão dos trabalhadores, as empresas devem promover a realização de exames médicos a fim de verificarem a sua aptidão para o exercício da respectiva actividade, designadamente se o candidato tem saúde e robustez para ocupar o lugar.
- 2 Caso o resultado do exame médico seja negativo, a empresa obriga-se a facultá-lo ao trabalhador e, a pedido deste, ao órgão representativo dos trabalhadores na empresa ou sindicato respectivo.

## Cláusula 8.ª

#### Inspecções médicas

- 1 Pelo menos uma vez por ano as empresas assegurarão obrigatoriamente a inspecção médica dos trabalhadores ao seu serviço, a fim de se verificar se o seu trabalho é feito sem prejuízo da saúde; igual inspecção terá lugar no caso de cessação do contrato, se o trabalhador o solicitar.
- 2 Aos trabalhadores com 50 ou mais anos serão efectuados exames médicos semestrais.
- 3 Os resultados das inspecções referidas no número anterior serão registados e assinados pelo médico em ficha própria.
- 4 As empresas devem facultar o resultado das inspecções médicas aos trabalhadores e ao sindicato respectivo, quando este o solicitar e o trabalhador não se opuser.
- 5 Sempre que o trabalhador mude de empresa, e quando tal for solicitado, deverão ser fornecidos aos serviços médicos da firma para onde vai trabalhar os elementos constantes da sua ficha médica.

## Cláusula 9.ª

## Trabalhadores deficientes

As empresas abrangidas pelo presente contrato que necessitem admitir trabalhadores diligenciarão incluir entre os recém-admitidos trabalhadores deficientes, garantindo-lhes, na medida do possível, iguais condições às dos restantes trabalhadores da mesma profissão e escalão.

## Cláusula 10.<sup>a</sup>

#### Condições de admissão

Serão admitidos como técnicos de serviço social os diplomados por escolas de serviço social oficialmente reconhecidas.

## Cláusula 11.ª

#### Condições de exercício

- 1 É assegurado aos técnicos de serviço social:
  - a) A salvaguarda do segredo profissional;
  - b) A independência técnica;
  - c) A possibilidade de estabelecer contacto pessoal com os trabalhadores da empresa e hierarquias, sem prejuízo da laboração da empresa.

2 — É vedado às empresas exigir aos técnicos de serviço social o exercício de acção fiscalizadora sobre outros trabalhadores, excepto quando resulte do exercício de funções de chefia relativamente aos trabalhadores sob suas ordens.

## CAPÍTULO III

## Direitos e deveres das partes

## SECÇÃO I

#### Disposições gerais

## Cláusula 12.ª

#### Deveres dos trabalhadores

São deveres dos trabalhadores:

- a) Cumprir as cláusulas do presente contrato;
- b) Exercer, de harmonia com as suas aptidões e profissões, as funções que lhes forem confiadas;
- c) Respeitar e fazer-se respeitar por todos aqueles com quem profissionalmente tenham de privar;
- d) Zelar pela boa conservação e utilização da ferramenta e material que lhes estejam confiados;
- e) Cumprir e fazer cumprir as normas de salubridade, higiene e segurança no trabalho;
- f) Comparecer com assiduidade e pontualidade ao serviço e prestá-lo com zelo e diligência segundo as instruções recebidas;
- g) Não negociar por conta própria ou alheia em concorrência com a empresa, nem divulgar informações respeitantes à propriedade industrial, métodos de fabrico e segredos negociais;
- h) Cumprir regulamentos internos da empresa, uma vez aprovados pelo Ministério do Trabalho, nos termos da lei, mediante parecer prévio da comissão sindical, comissão intersindical ou, na falta destas, do sindicato representativo da maioria dos trabalhadores.

#### Cláusula 13.ª

## Deveres das entidades patronais

São deveres das entidades patronais:

- a) Cumprir as cláusulas do presente contrato;
- b) Instalar os trabalhadores em boas condições de higiene e segurança, de acordo com as normas aplicáveis;
- c) Não encarregar os trabalhadores de serviços não cumpreendidos na sua profissão, salvo o disposto na cláusula 22.<sup>a</sup>;
- d) Dispensar os trabalhadores com funções nas instituições de previdência, ou outras de carácter social, para o exercício normal dos seus cargos, sem que daí lhes possam advir quaisquer prejuízos, nos termos da lei e deste contrato;
- e) Prestar aos sindicatos que representem trabalhadores da empresa todos os esclarecimentos que lhes sejam solicitados relativos às relações de trabalho na empresa;

- f) Tratar com correcção os profissionais sob as suas ordens e exigir idêntico procedimento do pessoal investido em funções de chefia; qualquer observação ou admoestação terá de ser feita em particular e por forma a não ferir a dignidade dos trabalhadores;
- g) Nomear para os lugares de chefia trabalhadores de comprovado valor profissional e humano, ouvida a comissão de trabalhadores;
- h) Facultar ao trabalhador a consulta do seu processo individual, sempre que este o solicite;
- i) Zelar por que o pessoal ao seu serviço não esteja privado dos meios didácticos, internos ou externos, destinados a melhorarem a própria formação e actualização profissional.

## Cláusula 14.ª

#### Refeitórios

- 1 As empresas devem pôr à disposição dos trabalhadores uma ou mais salas destinadas a refeitório, confortáveis, arejadas e asseadas, com mesas e cadeiras suficientes, não comunicando directamente com locais de trabalho, instalações sanitárias ou locais insalubres, onde os trabalhadores possam tomar as suas refeições.
- 2 Nos refeitórios devem existir instalações para confecção e aquecimento dos alimentos.

#### Cláusula 15.ª

#### Complemento de seguro contra acidentes de trabalho

- 1 As empresas deverão segurar os trabalhadores ao seu serviço contra acidentes de trabalho, nos termos da lei.
- 2 As empresas deverão estudar um sistema complementar do seguro previsto no número anterior de modo a obviarem aos prejuízos sofridos pelos trabalhadores acidentados.
- 3 As empresas que 120 dias após a entrada em vigor do presente contrato não disponham de um sistema complementar de seguros por acidentes de trabalho como previsto nesta cláusula pagarão aos trabalhadores com incapacidade temporária resultante de acidentes de trabalho superior a dez dias seguidos uma percentagem da diferença entre a indemnização paga pelo seguro e a remuneração certa líquida auferida pelo trabalhador à data do acidente, nas seguintes proporções:
  - a) Nos primeiros 30 dias 25 %:
  - b) De 31 a 60 dias 50 %; c) De 61 a 90 dias 75 %; d) Mais de 90 dias 100 %.
- 4 A soma da indemnização paga pela companhia de seguros com o complemento pago pela empresa não pode, de modo algum, ultrapassar a remuneração certa líquida mensal que o trabalhador auferia à data do acidente.
- 5 Esta cláusula só se aplicará aos acidentes ocorridos 120 dias após a entrada em vigor do presente contrato.

#### Cláusula 16.ª

#### Garantias dos trabalhadores

## É proibido às empresas:

- a) Opor-se, por qualquer forma, a que o trabalhador exerça os seus direitos, bem como despedi--lo ou aplicar-lhe sanções por causa desse exer-
- b) Diminuir a retribuição do trabalhador por qualquer forma, directa ou indirecta, salvo nos casos previstos na cláusula 37.<sup>a</sup>;
- c) Baixar a profissão ou escalão do trabalhador, salvo nos casos previstos neste contrato;
- d) Transferir o trabalhador para outro local de trabalho, salvo o disposto na cláusula seguinte;
- e) Obrigar o trabalhador a adquirir bens ou a utilizar servicos fornecidos pela empresa ou por pessoas por ela indicadas;
- f) Explorar com fins lucrativos quaisquer cantinas, refeitórios, economatos ou outros estabelecimentos directamente relacionados com o trabalho para o fornecimento de bens ou prestação de serviço aos trabalhadores;
- g) Despedir e readmitir o trabalhador, mesmo com o seu acordo, havendo o propósito de o prejudicar ou de diminuir direitos ou garantias decorrentes da antiguidade;
- h) Exercer pressão sobre o trabalhador para que actue no sentido de influir desfavoravelmente nas condições de trabalho dele ou dos seus companheiros;
- i) Mudar o trabalhador de secção ou sector, ainda que seja para exercer as mesmas funções, sem o seu prévio consentimento, sempre que tal mudança implique condições de trabalho mais desfavoráveis:
- j) Impedir aos trabalhadores o acesso ao serviço social da empresa, sem prejuízo da normal laboração desta e sem que se torne necessária a comunicação do assunto a tratar.

#### Cláusula 17.ª

### Transferência do local de trabalho

- 1 Entende-se por transferência a mudança do local de trabalho com carácter de permanência, estabilidade e definitividade.
- 2 É vedado às entidades patronais transferir os trabalhadores para outro local de trabalho, salvo acordo escrito dos interessados.
- 3 Em caso de mudança total do estabelecimento, os trabalhadores poderão, contudo, salvo acordo em contrário, ser transferidos, desde que essa transferência não lhes cause prejuízo sério.
- 4 Em caso de transferência do local de trabalho, a título definitivo, a entidade patronal custeará não só as despesas de transporte do trabalhador e do agregado familiar, mobiliário e outros bens, como suportará o aumento do custo de vida resultante da mudança.

5 — Se a transferência do local de trabalho não envolver mudança de residência do trabalhador, a entidade patronal deverá custear o acréscimo de despesas de transporte e remunerar a diferença de tempo gasto no trajecto.

#### SECÇÃO II

#### Actividade sindical na empresa

#### Cláusula 18.ª

#### Direito à actividade sindical na empresa

Os trabalhadores e o sindicato têm direito de desenvolver actividade sindical na empresa nos termos da lei, nomeadamente através dos delegados sindicais, comissões sindicais e intersindicais da empresa.

#### CAPÍTULO IV

#### Prestação de trabalho

## Cláusula 19.ª

#### Período normal de trabalho

- 1 O período normal de trabalho diário terá a duração máxima de nove horas.
- 2 Sem prejuízo dos horários de menor duração que estejam já a ser praticados, o período normal de trabalho semanal será de 45 horas, distribuídas de segunda-feira a sexta-feira.
- 3 A distribuição do horário poderá fazer-se de outra forma, para além dos casos de laboração contínua, desde que a entidade patronal justifique por escrito a sua necessidade e mediante acordo da comissão de trabalhadores ou, na sua falta, da comissão sindical ou intersindical ou sindicatos interessados.
- 4 A aceitação ou recusa por parte dos órgãos representativos dos trabalhadores deverá ser justificada por escrito.
- 5 O período normal de trabalho será interrompido por um intervalo, em regra não inferior a uma hora nem superior a duas, entre as 12 e as 15 horas.

## Cláusula 20.ª

## Fixação do horário de trabalho

- 1 Compete às entidades patronais estabelecer os horários de trabalho dentro dos condicionalismos da lei e do presente contrato e de acordo com os trabalhadores ou com os respectivos órgãos representativos na empresa.
- 2 A aceitação ou recusa por parte dos órgãos representativos dos trabalhadores deverá ser justificada por escrito.
- 3 As empresas cuja organização de trabalho, produção e condições económico-financeiras o permitam deverão estudar a adopção progressiva do regime de horário de trabalho com duração inferior à prevista no n.º 2 da cláusula anterior.

4 — Salvo os casos previstos na cláusula seguinte, o cumprimento do horário de trabalho será obrigatório para todos os trabalhadores, devendo as entidades patronais providenciar no sentido de que o controlo do seu cumprimento seja uniforme para todos os que prestem serviço no mesmo estabelecimento.

#### Cláusula 21.ª

#### Isenção de horário de trabalho

- 1 Poderão ser isentos de horário de trabalho, mediante requerimento das entidades patronais, os trabalhadores que exerçam cargos de direcção (chefe de secção ou superior), desde que os interesses objectivos da empresa o exijam.
- 2 Poderão igualmente ser isentos de horário de trabalho outros trabalhadores com funções de chefia, desde que o solicitem por escrito à entidade patronal, devendo esse pedido ser acompanhado do parecer favorável do respectivo sindicato.
- 3 Os profissionais isentos de horário de trabalho têm direito a um suplemento adicional à sua remuneração, que não será inferior à remuneração correspondente a duas horas de trabalho normal por dia.
- 4 Os requerimentos de isenção de horário de trabalho dirigidos ao Ministério do Trabalho serão acompanhados da declaração de concordância dos trabalhadores ou do pedido previsto no n.º 2, bem como do parecer do respectivo sindicato e demais documentos necessários para comprovar os factos alegados.

## Cláusula 22.ª

#### Serviços temporários

- 1 A entidade patronal pode encarregar temporariamente o trabalhador, mediante acordo deste e até ao limite de 90 dias por ano, seguidos ou interpolados, de serviços não compreendidos na sua profissão, desde que não implique diminuição na retribuição nem modificacão substancial da sua posição.
- 2 O acordo do trabalhador será dispensável nos casos fortuitos ou imprevisíveis que possam ocasionar prejuízos sérios que envolvam risco grave para a empresa e enquanto tais circunstâncias perdurarem, salvo se o contrário resultar do contrato individual de trabalho, devendo, em qualquer caso, consultar-se os órgãos representativos dos trabalhadores na empresa.
- 3 Quando aos serviços temporariamente desempenhados, nos termos dos números anteriores, corresponder a um tratamento mais favorável, o trabalhador terá direito a esse tratamento.

## Cláusula 23.ª

### Substituição dos trabalhadores da mesma profissão

Sempre que um trabalhador substitua integralmente outro da mesma profissão, mas de escalão superior, terá direito ao respectivo grau de remuneração, durante o tempo efectivo da substituição.

#### Cláusula 24.ª

## Execução de funções de diversas profissões

- 1 O trabalhador que execute funções de diversas profissões tem direito a receber a retribuição mais elevada.
- 2 Sempre que o trabalhador execute funções de profissão a que corresponda retribuição superior, adquire, para todos os efeitos, ao fim de três meses consecutivos ou cinco intercalados, a nova profissão e respectiva retribuição, sem prejuízo do recebimento desta retribuição durante os períodos referidos.
- 3 Exceptuam-se do disposto no número anterior as profissões de chefia em relação às quais o trabalhador adquire tão-somente o direito à retribuição mais elevada, a menos que o seu exercício se prolongue por mais de um ano, caso em que o trabalhador adquirirá igualmente a nova profissão.
- 4 Nos casos de substituição previstos no número anterior, o substituto adquire o direito de ocupar a vaga do substituído, caso esta venha a ocorrer durante o período de substituição, desde que o trabalhador esteja no exercício do cargo há pelo menos seis meses.
- 5 Os tempos de trabalho intercalados a que se refere o n.º 2 contam-se por períodos de um ano a partir da data do seu início.

#### Cláusula 25.ª

#### Contratos a prazo

- 1 A contratação a prazo reporta-se sempre a situações de carácter excepcional e não poderá ser utilizada pelas entidades patronais como meio de frustrar a aplicação das garantias ligadas ao contrato sem prazo, designadamente a estabilidade da relação contratual.
- 2 A estipulação do prazo será nula se tiver por fim iludir as disposições que regulam o contrato sem prazo.
- 3 Só é permitida a celebração do contrato a prazo desde que este seja certo.
- 4 Só poderão celebrar-se contratos a prazo por prazos inferiores a seis meses, desde que se verifique a natureza transitória do trabalho a prestar, designadamente quando se trata de um serviço determinado ou de uma obra concretamente definida.
- 5 Os trabalhadores contratados a prazo terão as mesmas regalias dos trabalhadores efectivos, salvo se outras mais favoráveis forem acordadas, e terão prioridade em caso de admissão em regime de contrato sem prazo.
- 6 O contrato de trabalho a prazo está sujeito a forma escrita e conterá obrigatoriamente as seguintes indicações: identificação dos contraentes, profissão e

remuneração do trabalhador, local da prestação do trabalho, data do início e prazo do contrato; quando o prazo for inferior a seis meses deverá constar igualmente a indicação, tão precisa quanto possível, do serviço ou da obra a que a prestação do trabalho se destina.

- 7 A inobservância da forma escrita e a falta de indicação do prazo certo transformam o contrato em contrato sem prazo; na falta ou insuficiência da justificação a que se refere a parte final do número anterior, o contrato considera-se celebrado pelo prazo de seis meses.
- 8 Os trabalhadores contratados por prazos inferiores a um ano têm direito a um período de férias equivalente a dois dias e meio por cada mês completo de serviço.

#### Cláusula 26.ª

#### Trabalho suplementar

- 1 Considera-se trabalho suplementar o prestado fora do período normal de trabalho.
- 2 Os trabalhadores estão obrigados à prestação de trabalho suplementar, salvo quando, havendo motivos atendíveis, expressamente solicitem a sua dispensa.
- 3 Em caso de prestação de trabalho suplementar por período não inferior a duas horas, haverá uma interrupção de quinze minutos entre o período normal e o período suplementar de trabalho, a qual será sempre paga pela entidade patronal.
- 4 Não é permitida a prestação de trabalho suplementar aos trabalhadores em regime de turnos, salvo na iminência de prejuízos graves para a empresa e mediante acordo dos trabalhadores.

#### Cláusula 27.ª

#### Limites de trabalho suplementar

- 1 Salvo os casos previstos no número seguinte, nenhum trabalhador poderá realizar mais de 120 horas de trabalho suplementar por ano.
- 2 Quando, na iminência de prejuízos graves para a empresa, devidamente comprovados ao sindicato respectivo, se tornar necessária a prestação de trabalho suplementar para além do limite previsto no número anterior, este será remunerado nos termos do n.º 4 da cláusula 35.ª

#### Cláusula 28.ª

#### Trabalho nocturno

1 — Considera-se nocturno o trabalho prestado no período que decorre entre as 20 horas de um dia e as 7 horas do dia seguinte, o qual só será autorizado, para além dos casos de laboração em regime de turnos, quando a entidade patronal comprovar a sua necessidade, ouvido o sindicato respectivo.

- 2 Considera-se também como nocturno, até ao limite de duas horas diárias, o trabalho suplementar prestado despois das 7 horas, desde que em prolongamento de um período normal de trabalho predominantemente nocturno.
- 3 A retribuição do trabalho nocturno será superior em 25% à retribuição a que dá direito o trabalho equivalente prestado durante o dia, devendo aquela percentagem acrescer a outras prestações complementares eventualmente devidas, com excepção dos respeitantes ao regime de turnos.

### Cláusula 29.ª

#### Regime de turnos

- 1 Apenas é considerado trabalho em regime de turnos o prestado em turnos de rotação contínua ou descontínua, em que o trabalhador está sujeito às correspondentes variações de horário de trabalho.
- 2 O trabalho em regime de turnos só é autorizado desde que a entidade patronal comprove devidamente a sua necessidade, ouvido o sindicato interessado, devendo o respectivo parecer acompanhar o pedido de aprovação ao Ministério do Trabalho.
- 3 Em caso de prestação de trabalho em regime de turnos deverá observar-se, em regra, o seguinte:
  - a) Em regime de dois turnos, o período normal de trabalho semanal é de 45 horas, distribuídas de segunda-feira a sexta-feira;
  - b) Em regime de três turnos, o período normal de trabalho poderá ser distribuído por seis dias, de segunda-feira a sábado, sem prejuízo de horários de menor duração que já estejam a ser praticados e tendo em conta que o turno predominantemente nocturno não poderá exceder 40 horas semanais e os restantes turnos 45 horas semanais; em regra, e salvo acordo em contrário com o sindicato respectivo, as horas do turno predominantemente nocturno serão distribuídas de segunda-feira a sexta-feira.
- 4 A distribuição do período normal de trabalho semanal poderá fazer-se de outra forma, desde que a entidade patronal justifique, por escrito, a sua necessidade, ouvido o sindicato interessado, devendo o respectivo parecer acompanhar o pedido de aprovação do Ministério do Trabalho.
- 5 A prestação do trabalho em regime de turnos confere aos trabalhadores o direito a um complemento de retribuição no montante de:
  - a) 15% da retribuição de base efectiva, no caso de prestação de trabalho em regime de dois turnos, de que apenas um seja total ou parcialmente nocturno;
  - b) 25 % da retribuição de base efectiva, no caso de prestação de trabalho em regime de três turnos, ou de dois turnos total ou parcialmente nocturnos.
- 6 O acréscimo de retribuição previsto no número anterior inclui a retribuição especial do trabalho como nocturno.

- 7 Os acréscimos de retribuição previstos no n.º 5 integram para todos os efeitos a retribuição dos trabalhadores, mas não são devidos quando deixar de se verificar a prestação de trabalho em regime de turnos.
- 8 Nos regimes de três turnos haverá um período diário de 30 minutos para refeição nas empresas que disponham de refeitório ou cantina onde as refeições possam ser servidas naquele período e de 45 minutos quando não disponham desses serviços; este tempo será considerado, para todos os efeitos, como tempo de serviço.
- 9 Os trabalhadores que completam 50 anos de idade ou 20 anos de serviço neste regime têm o direito de mudar de turno ou passar ao horário normal, devendo a empresa assegurar tal mudança ou passagem nos 60 dias imediatos à comunicação do trabalhador, até ao limite anual de 10% do total dos trabalhadores integrados no respectivo turno.
- 10 Qualquer trabalhador que comprove, através de atestado médico, a impossibilidade de continuar a trabalhar em regime de turnos passará imediatamente ao horário normal; as empresas reservam-se o direito de mandar proceder a exame médico, sendo facultado ao trabalhador o acesso ao resultado deste exame e aos respectivos elementos de diagnóstico.
- 11 Considera-se que se mantém a prestação de trabalho em regime de turnos durante as férias e durante qualquer suspensão da prestação de trabalho ou do contrato de trabalho, sempre que esse regime se verifique, até ao momento imediatamente anterior ao das suspensões referidas.
- 12 Na organização dos turnos deverão ser tomados em conta, na medida do posssível, os interesses dos trabalhadores.
- 13 São permitidas as trocas de turno entre os trabalhadores da mesma profissão e escalão, desde que previamente acordadas entre os trabalhadores interessados e a entidade patronal.
- 14 Os trabalhadores só poderão mudar de turno após o período de descanso semanal.
- 15 Salvo casos imprevisíveis ou de força maior, devidamente comprovados ao sindicato respectivo, a entidade patronal obriga-se a fixar a escala de turnos pelo menos com um mês de antecedência.
- 16 Nenhum trabalhador pode ser obrigado a prestar trabalho em regime de turnos sem ter dado o seu acordo por forma expressa.

## Cláusula 30.ª

## Redução do horário para trabalhadores a frequentar cursos de formação e valorização profissional

1 — Os trabalhadores que frequentem com aproveitamento ou assiduidade cursos ou estágios de valorização, formação ou aperfeiçoamento profissional, oficiais ou particulares, terão direito a reduzir até duas horas o seu horário normal, nos dias em que tenham aulas, sem prejuízo da sua remuneração.

- 2 Nos casos previstos no número anterior, os trabalhadores terão sempre direito a uma redução nunca inferior a uma hora diária.
- 3 A entidade patronal, quando o entender, solicitará informações acerca do aproveitamento e assiduidade dos trabalhadores referidos no n.º 1.
- 4 Os trabalhadores têm direito à remuneração por inteiro do tempo necessário para a realização de provas de exame.
- 5 Sem prejuízo do disposto no número anterior, os trabalhadores terão direito a um crédito anual de cinco dias, sem perda de remuneração, que poderão utilizar seguida ou interpoladamente por altura dos respectivos exames finais, seja qual for a época em que eles se realizem.
- 6 Aos trabalhadores que frequentem cursos nas condições da presente cláusula não pode ser atribuído horário por turnos, excepto se tiverem dado o seu acordo por escrito.
- 7 Se o trabalhador não obtiver aproveitamento em pelo menos metade das disciplinas em que se matriculou, perderá o direito, no ano imediato, às regalias consignadas nesta cláusula, salvo se tal situação resultar de facto que não lhe seja imputável ou de condicionalismo previsto no número anterior.
- 8 Exceptuam-se do disposto nesta cláusula cursos de objecto meramente lúdico ou recreativo que nada tenham a ver com a aptidão do trabalhador para desempenhar a respectiva profissão.

#### CAPÍTULO V

## Remunerações mínimas

#### Cláusula 31.ª

#### Remunerações mínimas do trabalho

As remunerações certas mínimas mensais dos trabalhadores abrangidos por este contrato são as constantes do anexo I.

## Cláusula 32.ª

#### Forma de pagamento

- 1 A retribuição será paga por períodos certos e iguais correspondentes ao mês.
- 2 A fórmula para o cálculo da remuneração/hora é a seguinte:

$$RH = \frac{RM \times 12}{52 \times HS}$$

sendo:

RM — retribuição mensal;

HS — horário semanal.

#### Cláusula 33.ª

#### Desconto das horas de falta

- 1 A empresa tem direito a descontar na retribuição do trabalhador a quantia referente às horas de serviço correspondentes às ausências, salvo nos casos expressamente previstos neste contrato.
- 2 As horas de falta não remuneradas serão descontadas na remuneração mensal na base da remuneração/hora calculada nos termos da cláusula anterior, excepto se as horas de falta no decurso do mês forem em número superior à média mensal das horas de trabalho, caso em que a remuneração mensal será a correspondente às horas de trabalho efectivamente prestadas.
- 3 A média mensal das horas de trabalho obtém-se pela aplicação da seguinte fórmula:

$$\frac{HS \times 52}{12}$$

sendo HS o número de horas correspondentes ao período normal de trabalho semanal.

4 — Em nenhum caso poderão ser descontados pela entidade patronal períodos correspondentes a dias de descanso semanal definidos nos termos deste contrato.

#### Cláusula 34.ª

#### Condições especiais de retribuição

Nenhum trabalhador com funções de chefia poderá receber uma retribuição inferior à efectivamente auferida pelo profissional mais remunerado sob sua orientação, acrescida de 5% sobre esta última remuneração, não podendo este acréscimo ser inferior a 1500\$.

#### Cláusula 35.ª

## Remuneração do trabalho suplementar

1 — O trabalho suplementar será remunerado com um acréscimo de 50% sobre a remuneração normal na primeira hora diária, 75% na segunda hora e 100% nas restantes, o que se traduz na aplicação das seguintes fórmulas (em que *RH* significa remuneração/hora normal):

Trabalho suplementar	Trabalho diurno	Trabalho nocturno
1.ª hora	1,5 × RH 1,75 × RH 2 × RH	1,75 × RH 2 × RH 2,25 × RH

- 2 As horas suplementares feitas no mesmo dia não precisam de ser prestadas consecutivamente para serem retribuídas de acordo com o esquema anterior.
- 3 Sempre que o trabalho suplementar se prolongue além das 20 horas, a empresa é obrigada ao fornecimento gratuito da refeição ou, no caso de não possuir instalações próprias para o efeito, ao pagamento da mesma.

4 — Para além do limite anual previsto na cláusula 27.ª, o trabalho suplementar será remunerado com o acréscimo de 75% sobre a retribuição normal na primeira hora e de 100% nas restantes.

#### Cláusula 36.ª

#### Retribuição do trabalho em dias feriados ou de descanso

- 1 O trabalhador tem direito à retribuição correspondente aos feriados quer obrigatórios, quer concedidos pela entidade patronal, sem que esta os possa compensar com trabalho suplementar.
- 2 As horas de trabalho prestadas nos dias de descanso semanal obrigatório ou complementar serão pagas pelo valor correspondente a três vezes a remuneração/hora normal, isto é:

$$R = 3 \times n \times RH$$

sendo:

R = remuneração correspondente ao trabalho em dia de descanso semanal, obrigatório ou completar;

n = número de horas de trabalho prestado;

RH = remuneração/hora normal.

- 3 As horas de trabalho prestadas em dias feriados serão pagas pelo valor correspondente a duas e meia vezes a remuneração/hora, além do pagamento do dia integrado na retribuição mensal.
- 4 O trabalho prestado no dia de descanso semanal obrigatório dá direito a descansar num dos três dias úteis seguintes.

#### Cláusula 37.ª

#### Casos de redução de capacidade para o trabalho

- 1 Quando se verifique deminuição do rendimento do trabalho por incapacidade parcial permanente resultante de doença profissional ou acidente de trabalho ocorrido dentro ou fora do local habitual de trabalho, pode a empresa atribuir ao trabalhador dominuído uma retribuição inferior àquela a que tinha direito, desde que a redução efectuada não seja superior ao valor da pensão paga pela entidade responsável.
- 2 As empresas obrigam-se a colocar os trabalhadores referidos no número anterior em postos de trabalho de acordo com as suas aptidões físicas e a promover as diligências adequadas à sua readaptação ou reconversão profissional.
- 3 Os trabalhadores afectados de incapacidade parcial permanente resultante de doença profissional ou de acidente de trabalho não poderão ser prejudicados no regime de promoções e demais regalias.

#### Cláusula 38.ª

#### Subsídio de Natal

1 — Os trabalhadores com, pelo menos, seis meses de antiguidade, em 31 de Dezembro, terão direito a um subsídio de Natal correspondente a um mês de retribuição.

- 2 Os trabalhadores que tenham menos de seis meses de antiguidade e aqueles cujo contrato de trabalho cesse antes da data de pagamento do subsídio receberão uma fracção proporcional ao tempo de serviço prestado no ano civil correspondente.
- 3 Suspendendo-se o contrato de trabalho para a prestação do serviço militar obrigatório, observar-se-á o seguinte:
  - a) No ano da incorporação, o trabalhador receberá o subsídio na totalidade, se na data do pagamento estiver ao serviço da entidade patronal; caso contrário, aplicar-se-á o disposto na parte final do n.º 2 desta cláusula;
  - b) No ano do regresso, receberá igualmente o subsídio na totalidade, se na data do pagamento estiver de novo ao serviço da entidade patronal.
- 4 Em caso de suspensão do contrato por qualquer outro impedimento prolongado do trabalhador, este terá direito, quer no ano de suspensão, quer no ano de regresso, à totalidade do subsídio, se tiver prestado seis ou mais meses de serviço e a parte proporcional ao tempo de serviço prestado se este não tiver atingido seis meses.
- 5 O subsídio será pago conjuntamente com a retribuição do mês de Novembro, salvo em caso da suspensão emergente do serviço militar obrigatório, ou em caso de cessação do contrato de trabalho, em que o pagamento terá lugar na data da suspensão ou da cessação.

#### Cláusula 39.ª

#### Data e documento de pagamento

- 1 As empresas obrigam-se a entregar aos trabalhadores ao seu serviço, no acto de pagamento da retribuição, um talão preenchido por forma indelével, no qual figurem o nome completo dos trabalhadores, o número de inscrição na respectiva caixa de previdência, retribuição mensal, profissão e escalão, os dias de trabalho normal e as horas de trabalho suplementar ou em dias de descanso semanal ou feriados, os descontos e o montante líquido a receber.
- 2 O pagamento efectuar-se-á até ao último dia do período a que respeita e dentro do período normal de trabalho.
- 3 Sempre que o trabalhador seja retido para efeitos de pagamento da retribuição para além dos limites do seu horário normal de trabalho receberá o respectivo período de tempo como trabalho suplementar.

#### CAPÍTULO VI

## Deslocações em serviço

Cláusula 40.ª

## Princípios gerais

1 — Entende-se por deslocação em serviço a realização de trabalho fora do local habitual.

- 2 Entende-se por local habitual de trabalho o estabelecimento em que o trabalhador presta normalmente serviço; na falta de indicação expressa no contrato individual de trabalho, entende-se por local habitual de trabalho, quando este não seja fixo, a sede, delegação ou filial a que o trabalhador esteja administrativamente adstrito.
- 3 Consideram-se pequenas deslocações as que permitam a ida e o regresso diário do trabalhador ao seu local habitual de trabalho, ou à sua residência habitual. São grandes deslocações todas as outras.
- 4 Sempre que um trabalhador se desloque em serviço da empresa para fora do local de trabalho habitual e tenha qualquer acidente, a entidade patronal será responsável por todos e quaisquer prejuízos (incluindo perda de salários) daí resultantes.
- 5 Sempre que, ao serviço da empresa, o trabalhador conduza um veículo, todas as responsabilidades ou prejuízos cabem à entidade patronal.
- 6 Se o trabalhador concordar em utilizar veículo próprio ao serviço da empresa, esta obriga-se a pagar-lhe, por cada quilómetro percorrido, 0,26 ou 0,12 do preço do litro da gasolina *Super* que vigorar, consoante se trate de veículo automóvel ou de motociclo ou ciclomotor; quando esta utilização tiver carácter de regularidade, a empresa obriga-se ainda a efectuar um seguro contra todos os riscos, incluindo responsabilidade civil ilimitada, compreendendo passageiros transportados gratuitamente, desde que em serviço da entidade patronal.
- 7 O período efectivo de deslocação começa a contar-se desde a partida do local habitual do trabalho ou da residência habitual do trabalhador, caso esta se situe mais perto do local de deslocação, e termina no local habitual de trabalho; se, no entanto, o regresso ao local habitual de trabalho não puder efectuar-se dentro do período normal de trabalho, a deslocação terminará com a chegada do trabalhador à sua residência habitual.
- 8 O tempo de trajecto e espera, na parte que exceda o período normal de trabalho, não será considerado para efeitos do disposto no n.º 1 da cláusula 27.ª e será sempre remunerado como trabalho suplementar.
- 9 Os trabalhadores deslocados têm direito ao pagamento das despesas de transporte.
- 10 Nas grandes deslocações os trabalhadores têm direito:
  - a) Ao regresso imediato e ao pagamento das viagens se ocorrer falecimento ou doença grave do cônjuge, filhos ou pais, ou ainda por altura do Natal e da Páscoa, salvo se, neste último caso, e tratando-se de deslocação no estrangeiro, for celebrado acordo em contrário entre os trabalhadores e a empresa;
  - b) Nos casos previstos na alínea anterior, o trabalhador terá direito ao tempo indispensável para viagens.

11 — Nenhum trabalhador pode ser deslocado sem o seu consentimento, salvo se o contrário resultar do seu contrato individual de trabalho ou se verifiquem casos de força maior ou iminência de prejuízos graves para a empresa devidamente comprovados junto da comissão sindical, comissão intersindical ou sindicato respectivo.

#### Cláusula 41.ª

#### Pequenas deslocações

Os trabalhadores, além da sua retribuição normal, terão direito nas pequenas deslocações:

- a) Ao pagamento das refeições a que houver lugar;
- b) Ao pagamento de uma verba diária fixa de 0,30 % da média aritmética resultante da soma das tabelas I e II;
- c) Ao regresso imediato e ao pagamento das despesas de transporte se ocorrer falecimento ou doença grave do cônjuge, filhos ou pais.

## Cláusula 42.ª

#### Grandes deslocações no continente

- 1 Os trabalhadores, além da sua retribuição normal, terão direito nas grandes deslocações no continente:
  - a) A uma verba diária fixa de 0,5 % da média aritmética resultante da soma das tabelas I e II;
  - b) Ao pagamento das despesas de alojamento e alimentação durante o período efectivo de deslocação.
- 2 O pagamento das despesas a que se refere a alínea b) pode ser substituído por uma ajuda de custo diária a acordar entre as partes.

#### Cláusula 43.ª

#### Grandes deslocações fora do continente

- 1 Em todas as grandes deslocações fora do continente os trabalhadores terão direito a:
  - a) Uma retribuição idêntica à praticada no local, para os trabalhadores da mesma profissão e categoria, desde que essa retribuição não seja inferior àquela a que o trabalhador tinha direito no local habitual de trabalho;
  - b) Uma ajuda de custo igual à retribuição a que o trabalhador tinha direito no local habitual de trabalho a contar da data de partida até à data de chegada, depois de completada a missão de serviço;
  - c) Ao pagamento do tempo de trajecto e espera até ao limite de doze horas por dia, sendo pagas como suplementares as horas que excedam o período normal de trabalho.
- 2 A ajuda de custo a que se refere a alínea b) do n.º 1 pode, se o trabalhador assim o preferir, ser substituída por uma verba diária fixa de 1,16 % da média aritmética resultante da soma das tabelas I e II para cobertura de despesas correntes, além do pagamento das despesas de alojamento e alimentação.

3 — Os princípios estatuídos nos números anteriores podem ser alterados por acordo das partes.

#### Cláusula 44.ª

#### Descanso suplementar em grandes deslocações

- 1 A partir da entrada em vigor do presente contrato os trabalhadores em grande deslocação terão direito a um dia útil de descanso suplementar por cada 30 dias consecutivos de grande deslocação, para local situado fora de um raio de 250 km, contados a partir do local habitual de trabalho, até um máximo de cinco dias por cada ano.
- 2 Os trabalhadores que em grande deslocação estejam acompanhados de familiar não beneficiam da regalia consignada no n.º 1.
- 3 Não beneficiam também do disposto no n.º 1 os trabalhadores em grande deslocação a quem as empresas facultem ou paguem transporte semanal para o local habitual de trabalho ou residência habitual do trabalhador.
- 4 O disposto nesta cláusula pode ser alterado por mútuo acordo das partes.

#### Cláusula 45.ª

#### Doenças do pessoal nas grandes deslocações

- 1 Durante os períodos de deslocação, os riscos de doença que, em razão do lugar em que o trabalho seja prestado, deixem eventualmente de ser assegurados pela respectiva caixa de previdência ou não sejam igualmente garantidos na área por qualquer outra instituição de previdência passarão a ser cobertos pela empresa, que, para tanto, assumirá as obrigações que competiriam àquela caixa se o trabalhador não estivesse deslocado.
- 2 Durante os períodos de doença, comprovados por atestado médico, o trabalhador deslocado manterá, conforme os casos, os direitos previstos nas cláusulas 40.ª e 41.ª e terá direito ao pagamento da viagem de regresso se esta for prescrito pelo médico assistente ou faltar no local a assistência médica necessária.
- 3 No caso de o trabalhador vir a contrair doença específica do local de trabalho aquando da deslocação, a empresa obriga-se:
  - a) No caso de perda de direitos como beneficiário da caixa de previdência, a pagar integralmente a retribuição devida, bem como a respectiva assistência médica e medicamentosa durante o período de incapacidade;
  - b) No caso contrário, a pagar a diferença entre o valor da retribuição devida e os subsídios a que o trabalhador tenha direito durante o período de baixa.

## Cláusula 46.ª

## Seguro do pessoal deslocado

1 — Nas grandes deslocações, as empresas deverão segurar os trabalhadores, durante o período de deslo-

cação, contra riscos de acidente de trabalho, nos termos da lei, e deverão ainda efectuar um seguro de acidentes pessoais, cobrindo os riscos de morte e invalidez permanente, de valor nunca inferior a 1500 contos.

2 — Os familiares que, mediante acordo com a entidade patronal, acompanhem o trabalhador, serão cobertos individualmente por um seguro de riscos de viagem no valor de 1000 contos.

#### Cláusula 47.ª

#### Transportes e preparação das grandes deslocações

- 1 Compete às empresas, para além do pagamento das despesas de transporte, o pagamento das despesas de preparação das grandes deslocações, bem como as de transporte em serviço que ocorram no local de deslocação.
- 2 O meio e a classe de transporte a utilizar deverão ser acordados entre a entidade patronal e os trabalhadores, devendo, quando se trate de deslocação em grupo, ser idêntico para todos os trabalhadores.

## Cláusula 48.ª

#### Férias do pessoal deslocado

- 1 Para efeitos de gozo de férias, o trabalhador deslocado regressa ao local de residência, com pagamento das despesas de transporte pela entidade patronal, considerando-se suspensa a sua deslocação durante esse período.
- 2 Se o trabalhador preferir gozar as férias no local onde está deslocado, tem direito à retribuição que auferiria se não estivesse deslocado e ao pagamento do valor das despesas de transporte que a entidade patronal despenderia se ele fosse gozar férias no local da sua residência.

#### Cláusula 49.ª

## Períodos de inactividade

As obrigações das empresas para com o pessoal deslocado subsistem durante os períodos de inactividade cuja responsabilidade não pertença ao trabalhador.

#### Cláusula 50.ª

## Abono para equipamento ou vestuário

Os trabalhadores deslocados fora do continente terão direito a um abono correspondente às despesas com a aquisição de vestuário e equipamento de uso individual em termos a acordar caso a caso, tendo em consideração a natureza do equipamento e o tempo de deslocação.

## Cláusula 51.ª

#### Falecimento do pessoal deslocado

1 — No caso de falecimento do trabalhador ou familiar deslocado nas condições previstas no n.º 2 da cláusula 46.ª, serão suportados pela empresa os encargos decorrentes da transferência do corpo para o local da residência habitual.

2 — Sempre que a transferência do corpo deva ser feita para local que não coincida com o da residência habitual, a empresa suportará os encargos correspondentes aos previstos no n.º 1.

#### CAPÍTULO VII

## Suspensão da prestação do trabalho

#### Cláusula 52.ª

#### Descanso semanal

- 1 Salvo o disposto no n.º 3 da cláusula 19.ª, os dias de descanso semanal para os trabalhadores abrangidos por este contrato são o sábado e o domingo.
- 2 A entidade patronal deve proporcionar aos trabalhadores que pertençam ao mesmo agregado familiar o descanso semanal no mesmo dia.
- 3 Nenhum trabalhador poderá ser obrigado a prestar trabalho nos dias de descanso, desde que indique motivos atendíveis.

#### Cláusula 53.ª

#### **Feriados**

1 — São considerados, para todos os efeitos, feriados obrigatórios os seguintes dias:

1 de Janeiro;

Sexta-Feira Santa;

25 de Abril;

1 de Maio;

Corpo de Deus (festa móvel);

10 de Junho;

15 de Agosto;

5 de Outubro;

1 de Novembro;

1 de Dezembro;

8 de Dezembro;

25 de Dezembro.

- 2 Além dos dias previstos no número anterior, serão igualmente considerados feriados obrigatórios o feriado municipal da localidade e a terça-feira de Carnaval, os quais poderão, todavia, ser substituídos por qualquer outro dia em que acordem a entidade patronal e o sindicado respectivo.
- 3 A realização de trabalho nos dias referidos nos números anteriores pode ter lugar mediante acordo do sindicato respectivo, quando ocorram motivos ponderosos, designadamente tratando-se de serviços de reparação, manutenção ou directamente destinados à utilização dos consumidores.
- 4 Toda e qualquer suspensão de trabalho por motivo de «pontes», fins-de-semana, tradição local ou outros, que corresponda ao desejo dos trabalhadores, dará lugar a distribuição de trabalho por calendário anual, mediante acordo do sindicato respectivo.

#### Cláusula 54.ª

#### Direito a férias

- 1 Em cada ano civil os trabalhadores abrangidos por este contrato têm direito a gozar férias respeitantes ao trabalho prestado no ano anterior, salvo o disposto no n.º 2 da cláusula seguinte.
- 2 O direito a férias é irrenunciável e não pode ser substituído por trabalho suplementar ou qualquer outra modalidade, salvo nos casos especiais previstos neste contrato.
- 3 As férias não poderão ter início num dos dias destinados ao descanso semanal nem em dia feriado.

#### Cláusula 55.ª

## Duração de férias

- 1 O período de férias é de 30 dias consecutivos.
- 2 O trabalhador que seja admitido ao decurso do 1.º semestre do ano civil gozará nesse ano um período de férias proporcional aos meses de antiguidade que teria em 31 de Dezembro, na razão de dois dias de férias por cada mês de serviço.
- 3 As férias deverão ser gozadas em dias seguidos, salvo se a entidade patronal e o trabalhador acordarem em que o respectivo período seja gozado interpoladamente.
- 4 Sempre que o período de férias seja interpolado, deverá o conjunto dos períodos parciais totalizar 22 dias úteis.
- 5 Cessando o contrato de trabalho, a entidade patronal pagará ao trabalhador, além das férias e subsídios vencidos, se ainda as não tiver gozado, a parte proporcional das férias e subsídios relativos ao ano da cessação.

## Cláusula 56.ª

#### Subsídio de férias

No mínimo de oito dias antes do início das férias a entidade patronal pagará ao trabalhador um subsídio igual à retribuição correspondente ao período de férias a que tenha direito.

## Cláusula 57.ª

#### Acumulação de férias

- 1 As férias devem ser gozadas no decurso do ano civil em que se vencem, não sendo permitido acumular no mesmo ano férias de dois ou mais anos.
  - 2 Terão direito a acumular férias de dois anos:
    - a) Os trabalhadores que exercem a sua actividade no continente, quando pretendam gozá-las nos arquipélagos dos Açores e da Madeira;
    - b) Os trabalhadores que exercem a sua actividade nos arquipélagos dos Açores e da Madeira, quando pretendam gozá-las noutras ilhas ou no continente:

- c) Os trabalhadores que pretendam gozar férias com familiares emigrados no estrangeiro.
- 3 Os trabalhadores poderão ainda acumular no mesmo ano metade do período de férias vencido no ano anterior com o desse ano, mediante acordo com a entidade patronal.

#### Cláusula 58.ª

## Marcação do período de férias

- 1 A marcação do período de férias deve ser feita por mútuo acordo entre a entidade patronal e o trabalhador.
- 2 Na falta de acordo caberá à entidade patronal a elaboração do mapa de férias, ouvindo, para o efeito, os sindicatos interessados.
- 3 No caso previsto no número anterior, a entidade patronal só pode marcar o período de férias entre 1 de Maio e 31 de Outubro, salvo se outra coisa resultar de acordo celebrado entre a entidade patronal e as entidades referidas naquele número.
- 4 O mapa de férias definitivo deverá estar elaborado e afixado nos locais de trabalho até ao dia 15 de Abril de cada ano, obrigando-se as empresas a enviar cópia aos sindicatos interessados.
- 5 Se o mapa de férias não tiver sido afixado até 15 de Abril ou não tiver sido respeitado pela entidade patronal o período do referido no n.º 3 caberá ao trabalhador fixar o período em que gozará as suas férias, desde que o faça por escrito e com uma antecedência mínima de 30 dias em relação à data do início das mesmas.
- 6 No caso de o trabalhador ter exercido o direito conferido no número anterior e a entidade patronal se recusar a conceder férias no período fixado pelo trabalhador, incorre aquela nas sanções previstas na cláusula 60.ª
- 7 Aos trabalhadores que, pertencendo ao mesmo agregado familiar, se encontrem ao serviço da mesma entidade patronal será concedida obrigatoriamente a faculdade de gozar férias simultaneamente.

#### Cláusula 59.ª

## Encerramento para férias

Sempre que as conveniências da produção o justifiquem, as empresas podem encerrar total ou parcialmente os seus estabelecimentos para efeitos de férias, nos termos da lei, devendo o parecer dos sindicatos interessados acompanhar o competente pedido de autorização.

## Cláusula 60.<sup>a</sup>

#### Não cumprimento da obrigação de conceder férias

1 — A entidade patronal que, intencionalmente, não cumprir total ou parcialmente a obrigação de conceder férias, pagará ao trabalhador, a título de indemnização, o quádruplo da retribuição e o subsídio correspondente ao tempo de férias que este deixou de gozar. 2 — O disposto nesta cláusula não prejudica a aplicação das sanções em que a entidade patronal incorra por violação das normas reguladoras das relações de trabalho.

#### Cláusula 61.ª

#### Férias e suspensão do contrato de trabalho

- 1 No ano da suspensão do contrato de trabalho por impedimento prolongado respeitante ao trabalhador, se se verificar a impossibilidade total ou parcial do gozo do direito a férias já vencido, o trabalhador terá direito à retribuição correspondente ao período de férias não gozado e respectivo subsídio.
- 2 No ano de cessação do impedimento prolongado o trabalhador terá direito ao período de férias e respectivo subsídio que teria vencido em 1 de Janeiro desse ano se tivesse estado ininterruptamente ao serviço.
- 3 Os dias de férias que excedam o número de dias contados entre o momento da apresentação do trabalhador após a cessação do impedimento e o termo do ano civil em que esta se verifique serão gozados no 1.º trimestre do ano imediato.

## Cláusula 62.ª

#### Férias e serviço militar

- 1 O trabalhador que vá cumprir serviço militar gozará as férias a que tenha direito imediatamente antes de deixar a empresa e receberá o respectivo subsídio, desde que avise a entidade patronal com a antecedência mínima de 48 horas.
- 2 Caso não seja possível o gozo das férias a que tenha direito nas condições previstas no número anterior, o trabalhador receberá a remuneração e subsídio respectivo.
- 3 No ano de regresso de serviço militar o trabalhador terá direito ao período de férias e respectivo subsídio que teria vencido em 1 de Janeiro desse ano se tivesse estado ininterruptamente ao serviço.

## Cláusula 63.ª

#### Regresso do trabalhador após o serviço militar

- 1 Após o cumprimento do serviço militar, o trabalhador retomará o lugar na empresa, para o que deve notificá-la, pessoalmente ou através de carta com aviso de recepção, no prazo de quinze dias depois de ter sido licenciado e apresentar-se ao serviço no mesmo prazo, sob pena de perder o direito ao lugar.
- 2 O trabalhador manter-se-á no referido lugar durante um período de três meses, em regime de readaptação, após o que lhe será atribuída a profissão e escalão que lhe caberiam se tivesse estado ininterruptamente ao serviço.

#### Cláusula 64. ª

#### Interrupção de férias

- 1 Se, depois de fixada a época de férias, a entidade patronal, por motivos de interesse da empresa, a alterar ou fizer interromper as férias já iniciadas, indemnizará o trabalhador dos prejuízos que comprovadamente este haja sofrido na pressuposição de que gozaria férias na época fixada; em caso de interrupção de férias, a entidade patronal pagará ainda ao trabalhador os dias de trabalho prestado com o acréscimo de 100 %.
- 2 A interrupção das férias não poderá prejudicar o gozo seguido de metade do respectivo período.

#### Cláusula 65.ª

## Licença sem retribuição

- 1 A entidade patronal concederá ao trabalhador, a pedido deste devidamente fundamentado, licença sem retribuição até ao limite de dois meses.
- 2 A entidade patronal poderá negar a concessão de licença sem retribuição nos casos seguintes:
  - a) Quando o pedido não se achar devidamente fundamentado;
  - b) Quando a licença se destinar ao exercício de uma actividade remunerada noutra empresa.
- 3 O trabalhador que pretender exercer o direito previsto no n.º 1 desta cláusula deverá apresentar o seu pedido, por escrito, com a antecedência mínima de dez dias.
- 4 O trabalhador só poderá voltar a usar o direito previsto no n.º 1 decorrido que seja um ano.
- 5 Os limites fixados nos n.ºs 1 e 4 não se aplicam quando a licença se destinar à frequência de cursos ou estágios de formação profissional ou cultural.
- 6 O período de licença sem retribuição conta-se para efeitos de antiguidade.
- 7 No caso de comprovadamente o trabalhador ter utilizado o período de licença sem retribuição para finalidade diversa na expressa na sua fundamentação, ficará impedido de usar deste direito durante três anos consecutivos.

## Cláusula 66.ª

## Definição de falta

- 1 Falta é a ausência durante as horas correspondentes a um dia normal de trabalho.
- 2 As ausências durante períodos inferiores a um dia serão consideradas somando os tempos respectivos e reduzindo o total de dias.

#### Cláusula 67.ª

#### Atraso na apresentação ao serviço

1 — O trabalhador que se apresentar ao serviço com atraso iniciará o trabalho, desde que o justifique. 2 — A entidade patronal poderá descontar a remuneração correspondente ao tempo não trabalhado, salvo se o atraso tiver sido motivado por razões alheias à vontade do trabalhador, nos termos das alíneas j) e l) do n.º 1 da cláusula 69.ª

#### Cláusula 68.ª

#### Faltas injustificadas

- 1 As faltas injustificadas determinam perda de retribuição.
- 2 O tempo correspondente às faltas injustificadas não será contado para efeito de antiguidade.

## Cláusula 69.ª

#### Faltas justificadas

- 1 São consideradas faltas justificadas:
  - a) As dadas por motivo de acidente ou doença de qualquer natureza;
  - b) As dadas durante cinco dias consecutivos por falecimento do cônjuge não separado de pessoas e bens ou de parente ou afim no 1.º grau da linha recta (pais e filhos, por parentesco ou adopção plena, padrastos, enteados, sogros, genros e noras);
  - c) As dadas durante dois dias consecutivos por falecimento de outros parentes ou afins da linha recta ou 2.º grau da linha colateral (avós e bisavós por parentesco ou afinidade, netos e bisnetos por parentesco, afinidade ou adopção plena, irmãos consanguíneos ou por adopção plena e cunhados) ou de pessoas que vivam em comunhão de vida e habitação com os trabalhadores;
  - d) As dadas para acompanhamento de funerais das pessoas previstas nas alínea b) e c), quando o funeral não tiver lugar nos dias de falta resultantes daquelas alíneas;
  - e) As dadas durante onze dias consecutivos, excluindo os dias de descanso intercorrentes, por ocasião do casamento do trabalhador;
  - f) As dadas durante dois dias úteis, seguidos ou interpolados, dentro dos vinte dias subsequentes ao nascimento de filhos;
  - g) As dadas pelo tempo necessário à prestação do serviço militar ou ao cumprimento de quaisquer outras obrigações legais;
  - h) As dadas pelo tempo indispensável para prestação de assistência inadiável a membros do agregado familiar do trabalhador, considerando-se como tal o cônjuge, parentes e afins e, bem assim, quaisquer outras pessoas que com ele vivam em comunhão de mesa e habitação;
  - i) As dadas pelo tempo indispensável ao desempenho de funções em associações sindicais ou em quaisquer outros organismos legalmente reconhecidos que promovam a defesa dos interesses materiais ou culturais dos trabalhadores;
  - j) As que resultem de motivo de força maior, em consequência de cataclismo, inundação, tempestade ou situação extraordinária semelhante impeditiva da apresentação do trabalhador ao serviço;

- As que resultem de imposição, devidamente comprovada, de autoridade judicial, militar ou policial:
- m) As dadas por motivo de detenção ou prisão preventiva do trabalhador, enquanto não se verificar a prisão efectiva resultante de decisão condenatória;
- n) As dadas pelo tempo necessário para exercer as funções de bombeiro, se como tal o trabalhador estiver inscrito;
- o) As dadas nos dias em que o trabalhador doar sangue:
- p) As que forem prévia ou posteriormente autorizadas pela entidade patronal;
- 2 Não implicam perda de retribuição:
  - a) As faltas previstas nas alíneas b), c), e), f), j),
     l), n) o) e p) do número anterior;
  - b) As faltas previstas na alínea h) do número anterior, até ao limite de vinte dias por ano, desde que justificadas por uma declaração de um serviço médico ou por outro meio idóneo, sem prejuízo da sua eventual comprovação pelos serviços da empresa.
- 3 No caso das alíneas b) e c) do n.º 1, as faltas serão dadas a partir da data em que o trabalhador teve conhecimento do falecimento, desde que este conhecimento se verifique até oito dias após o facto, sob pena de a regalia caducar.
- 4 As comunicações de ausência e os pedidos de dispensa deverão ser transmitidos à empresa com a maior brevidade possível após o trabalhador ter tido conhecimento do motivo que os justificam; nos casos de manifesta urgência, ou tratando-se de situação imprevisível, deverão ser transmitidos no mais curto período possível após a ocorrência.
- 5 Os pedidos de dispensa ou as comunicações de ausência devem ser feitos por escrito, em documento próprio e em duplicado, devendo um dos exemplares, depois de visado, ser entregue ao trabalhador.
- 6 Os documentos a que se refere o número anterior serão obrigatoriamente fornecidos pela entidade patronal, a pedido do trabalhador, e deverão obedecer ao modelo constante do anexo V.

## CAPÍTULO VIII

#### Do trabalho das mulheres e dos menores

## Cláusula 70.ª

## Aptidões

As mulheres e os menores podem exercer qualquer profissão compatível com as suas aptidões, sem prejuízo dos limites estabelecidos neste contrato ou na lei.

#### Cláusula 71.ª

#### Direitos especiais das mulheres

- 1 São, em especial, assegurados às mulheres os seguintes direitos:
  - a) Receber, em identidade de tarefas e qualificações, a mesma retribuição dos homens;
  - b) Não desempenhar, durante a gravidez e até três meses após o parto, tarefas clinicamente desaconselhadas para o seu estado, sem diminuição da retribuição;
  - c) Faltar durante 90 dias no período de maternidade, os quais não poderão ser descontados para quaisquer efeitos, designadamente licença para férias, antiguidade ou aposentação;
  - d) Dois períodos de uma hora por dia às trabalhadoras que aleitem os filhos, dez meses após o parto, sem diminuição de retribuição nem redução do período de férias; os dois períodos de uma hora podem ser acumulados mediante acordo das partes.
- 2 As trabalhadoras deverão dar conhecimento à empresa dos factos que determinem a aplicação do disposto nas alíneas b), c) e d) do número anterior com a maior brevidade possível, após deles terem tido conhecimento.
- 3 As trabalhadoras que se encontrem em período de gravidez e até um ano após o parto serão dispensadas de pagar as indemnizações fixadas para denúncia do contrato sem aviso prévio.
- 4 É vedado às mulheres o trabalho com produtos tóxicos, ácidos ou líquidos corrosivos e gases nocivos, salvo se este trabalho estiver especificamente compreendido no exercício da sua profissão, bem como o transporte de pesos superiores a 15 kg com carácter de regularidade e a 20 kg em casos excepcionais.
- 5 A não observância por parte da entidade patronal do disposto nas alíneas b), c) e d) do n.º 1 desta clásula, além de a fazer incorrer nas multas previstas por lei, confere à trabalhadora o direito a rescindir o contrato de trabalho com justa causa, com o direito a uma indemnização equivalente à retribuição que receberia até ao fim do período referido na alínea c), salvo se outra maior lhe for devida, sem que, em qualquer dos casos, a indemnização possa ser inferior a doze meses de retribuição.

#### CAPÍTULO IX

#### Disciplina

## Cláusula 72.ª

## Sanções disciplinares

- 1 As infracções disciplinares dos trabalhadores serão punidas conforme a gravidade da falta, com as seguintes sanções:
  - a) Admoestação simples e verbal pelo superior hierárquico;

- b) Repreensão registada e comunicada por escrito ao trabalhador;
- c) Suspensão do trabalho e da retribuição pelos períodos de um a doze dias;
- d) Despedimento.
- 2 Para efeitos da graduação das sanções, deverá atender-se à natureza e gravidade da infracção e ao comportamento anterior.
- 3 A suspensão do trabalho e da retribuição não pode exceder, em cada ano civil, o tatal de trinta dias úteis.
- 4 As empresas comunicarão ao sindicato respectivo a aplicação das penalidades previstas nas alíneas b) e seguintes do n.º 1 desta cláusula, bem como os motivos que as determinaram.
- 5 A empresa facultará ao trabalhador cópia do processo disciplinar, sempre que este o solicite.

#### Cláusula 73.ª

## Aplicação de sanções

- 1 Nenhuma sanção disciplinar, com excepção da prevista na alínea a) do n.º 1 da cláusula anterior, poderá ser aplicada sem que o trabalhador seja previamente ouvido em auto reduzido a escrito.
- 2 As sanções de suspensão de trabalho só poderão ser aplicadas mediante processo disciplinar de que conste a audiência do arguido e a indicação dos meios de prova produzidos.

## Cláusula 74.ª

## Processo disciplinar

Sempre que houver processo disciplinar com intenção de despedimento, observar-se-ão as formalidades constantes no Decreto-Lei n.º 372-A/75, no seu artigo 11.º, que aqui se dá como integralmente reproduzido.

## Cláusula 75.ª

## Caducidade do procedimento disciplinar

Qualquer que seja a sanção disciplinar a aplicar ao trabalhador, o procedimento disciplinar caduca se não tiver início nos 30 dias subsequentes à verificação ou conhecimento dos factos constitutivos da infracção disciplinar.

#### Cláusula 76.ª

#### Execução de sanções

A execução das sanções terá lugar no prazo de quinze dias a contar da decisão, sob pena de caducar.

## CAPÍTULO X

#### Cessação do contrato de trabalho

Cláusula 77.ª

### Cessação do contrato de trabalho

A cessação do contrato de trabalho fica sujeita ao regime legal aplicável.

#### CAPÍTULO XI

## Higiene e segurança no trabalho

#### Cláusula 78.ª

#### Princípio geral

As entidades patronais instalarão, obrigatoriamente, os trabalhadores ao seu serviço em boas condições de higiene e segurança, observando as disposições legais.

#### CAPÍTULO XII

## Comissão paritária

#### Cláusula 79.ª

#### Constituição

- 1 Dentro dos 30 dias seguintes à entrada em vigor deste contrato, será criada uma comissão paritária, constituída por três vogais em representação das associações patronais e igual número em representação do sindicato outorgante.
- 2 Por cada vogal efectivo serão sempre designados dois substitutos.
- 3 Os representantes das associações patronais e sindicais junto da comissão paritária poderão fazer-se acompanhar dos assessores que julgarem necessários, os quais terão direito a voto.
- 4 A comissão paritária funcionará enquanto estiver em vigor o presente contrato, podendo os seus membros ser substituídos pela parte que os nomear em qualquer altura mediante prévia comunicação à outra parte.

## Cláusula 80.ª

## Competência

Compete à comissão paritária:

- a) Interpretar as cláusulas do presente contrato;
- b) Integrar os casos omissos;
- c) Deliberar sobre as dúvidas emergentes da aplicação deste contrato.

#### Cláusula 81.ª

### Funcionamento

- 1 A comissão paritária considera-se constituída e apta a funcionar logo que os nomes dos vogais efectivos e substitutos sejam comunicados, por escrito e no prazo previsto no n.º 1 da cláusula 79.ª, à outra parte e ao Ministério do Trabalho.
- 2 A comissão paritária funcionará a pedido de qualquer das representações e só poderá deliberar desde que esteja presente a maioria dos membros efectivos representantes de cada parte.

- 3 As deliberações tomadas por unanimidade serão depositadas e publicadas nos mesmos termos das convenções colectivas e consideram-se, para todos os efeitos, como regulamentação do presente contrato.
- 4 A pedido da comissão poderá participar nas reuniões, sem direito a voto, um representante do Ministério do Trabalho.
- 5 As demais regras de funcionamento da comissão serão objecto de regulamento interno, a elaborar logo após a sua constituição.

#### ANEXO I

ı

#### Remunerações mínimas

Graus	Tabela ı	Tabela 11
0 1 2 3	72 000\$00 61 800\$00 54 000\$00 52 100\$00	77 800\$00 66 600\$00 58 650\$00 56 800\$00
<b>45</b>	46 600 <b>\$</b> 00 45 750 <b>\$</b> 00	50 500 <b>\$</b> 00 49 900 <b>\$</b> 00

Rm (média) = 57 708\$.

II

#### Critério diferenciador das tabelas salariais

- 1 A tabela I aplica-se às empresas cujo volume de facturação anual global seja inferior a 91 000 contos, deduzidos os impostos e taxas que não incidam sobre margens de lucro, e a tabela II às restantes empresas.
- 2 Na determinação do valor de facturação anual global das empresas, para efeitos de determinação da tabela aplicável, tomar-se-á por base a média dos montantes de facturação nos últimos três anos de exercício.
- 3 No caso das empresas com menos de três anos de laboração, o valor de facturação será calculado com base nos anos de exercício já apurado (dois ou um).
- 4 No caso de ser o primeiro ano de laboração, aplicar-se-á a tabela I até determinação da facturação anual.
- 5 As empresas em que esteja a ser aplicada a tabela II, por força da regulamentação colectiva em vigor, não poderão passar a aplicar a tabela I.

Ш

As tabelas salariais referidas em I produzem efeitos a partir de 1 de Março de 1988.

#### ANEXO II

## Enquadramento das profissões em escalões e graus de remuneração

Grau 0:

Técnico industrial (escalão 3)

#### Grau 1:

Analista informático; Chefe de serviços (escritório); Contabilista; Técnico industrial (escalão 2).

#### Grau 2:

Inspector administrativo;
Programador informático;
Técnico industrial (escalão 1);
Técnico de serviço social (escalão de mais de um ano).

#### Grau 3:

Chefe de secção; Guarda-livros.

#### Grau 4:

Tesoureiro; Agente de métodos; Gestor de stocks.

#### Grau 5:

Agente de normalização; Técnico de serviço social (escalão até um ano).

#### ANEXO III

## Definição de funções

Agentes de métodos. — Trabalhador que, utilizando conhecimentos técnicos e experiência oficinal, analisa projectos na fase de orçamento e ou execução, podendo propor alterações; estuda métodos de trabalho, tempos, ferramentas, e indica os materiais e ou matérias-primas de acordo com as especificações do projecto. Pode, acessoriamente, acumular as funções de preparador de trabalho.

Agente de normalização. — É o trabalhador que procede ao estudo de normas a utilizar na empresa quanto aos produtos, materiais, processos ou formas de procedimento. Pode superintender ao arquivo e divulgação das normas.

Analista informático. — É o trabalhador que desempenha uma ou várias das seguintes funções:

- a) Funcional (especialista de organização e métodos). Estuda o serviço do utilizador, determina a natureza e o valor das informações existentes e especifica as necessidades de informação e os cadernos de encargos ou as actualizações dos sistemas de informação;
- b) De sistemas. Estuda a viabilidade técnica, económica e operacional dos encargos, avalia os recursos necessários para os executar, implantar e manter, e especifica os sistemas de informação que os satisfaça;
- c) Orgânico. Estuda os sistemas de informação e determina as etapas do processamento e os tratamentos de informação e especifica os programas que compõem as aplicações. Testa e altera as aplicações;
- d) De «software». Estuda software base, rotinas utilitárias, programas gerais de linguagem de programação, dispositivos de técnicas desen-

volvidas pelos fabricantes e determina o seu interesse de exploração. Desenvolve e especifica módulos de utilização geral;

e) De exploração. — Estuda os serviços que concorrem para a produção do trabalho no computador e os trabalhos a realizar e especifica o programa de exploração do computador a fim de optimizar a produção, a rentabilidade das máquinas, os circuitos e controle dos documentos e os métodos e processos utilizados.

Chefe de secção. — É o trabalhador que dirige, coordena e controla um grupo de profissionais de escritório.

Chefe de serviços. — É o trabalhador que dirige ou chefia um ou mais sectores de serviços. Poderá, também, conforme as necessidades das empresas, ter a designação de:

Chefe geral de serviços; Chefe de departamento; Chefe de divisão; Chefe de escritório.

Contabilista. - É o trabalhador que organiza e dirige os serviços de contabilidade e dá conselhos sobre problemas de natureza contabilística, estuda a planificação dos círculos contabilísticos, analisando os diversos sectores da actividade da empresa, de forma a assegurar uma recolha de elementos precisos, com vista à determinação de custos e resultados de exploração, elabora o plano de contas a utilizar, para obtenção dos elementos mais adequados à gestão económico--financeira e o cumprimento da legislação comercial e fiscal; supervisiona a escrituração dos registos e livros de contabilidade, coordenando, orientando e dirigindo os empregados encarregados dessa execução; fornece os elementos contabilísticos necessários à definição da política orçamental e organiza e assegura o controlo da execução do orçamento, elabora ou certifica os balancetes e outras informações contabilísticas a submeter à administração ou a fornecer a serviços públicos; procede ao apuramento de resultados, dirigindo o encerramento das contas e a elaboração do respectivo balanço, que apresenta e assina; elabora o relatório explicativo que acompanha a apresentação de contas ou fornece indicações para essa elaboração, efectua as revisões contabilísticas necessárias, verificando os livros ou registos, para se certificar da correcção da respectiva escrituração. É o responsável pela contabilidade das empresas do grupo A, a que se refere o Código da Contribuição Industrial, perante a Direcção-Geral das Contribuições e Impostos.

Guarda-livros. — É o trabalhador que, sob a direcção imediata do chefe de contabilidade, se ocupa do Diário e Razão (livros e mapas), ou que, não havendo departamento próprio de contabilidade, superintende naqueles serviços e tem a seu cargo a elaboração dos balanços e a escrituração dos livros selados ou é responsável pela boa ordem e execução desses trabalhos.

Gestor de «stocks». — É o trabalhador responsável pela gestão, rotação e controle dos stocks de matérias-primas, materiais ou peças com destino a encomendas ou stocks, baseando-se em dados económicos que selecciona criteriosamente e trata matematicamente de acordo com uma política de gestão previamente defi-

nida pelos órgãos superiores da empresa. Quando necessário, propõe modificações de materiais ao gabinete de estudos ou serviços técnicos por razões económicas ou de mercado.

Inspector administrativo. — É o trabalhador que tem como função predominante a inspecção, no que respeita à contabilidade e administração de todos os departamentos da empresa.

Programador informático. — É o trabalhador que executa uma ou várias das seguintes funções:

- a) De organizações de métodos. Estuda as especificações das necessidades de informação e os serviços, determina os métodos de simplificação, quer manuais quer mecanizados do tratamento da informação e a organização dos circuitos dos documentos nos serviços não englobados nos do computador;
- b) De aplicações. Estuda as especificações dos programas, determina o formato das informações, a organização dos ficheiros que as contêm e as operações a efectuar com elas no decorrer da execução do trabalho no computador. Codifica, testa, corrige, faz manutenção e documenta os programas e elabora o respectivo manual de operações;
- c) «Software». Estuda as especificações, codifica, testa, corrige, faz manutenção e documenta os módulos de utilização geral. Pesquisa as causas de incidentes de exploração;
- d) De exploração. Estuda as especificações do programa da exploração do computador e os trabalhos a realizar e determina os métodos de tratamento da informação e os circuitos dos documentos dos serviços do computador e elabora o programa de exploração. Contabiliza o tempo de produção, de paragem, de avaria e de manutenção e determina os custos de exploração.

Técnico industrial. — É o trabalhador proveniente de grau máximo da sua especialidade que, possuindo conhecimentos teóricos e práticos adquiridos ao longo de uma experiência profissional mínima de dez anos no desempenho de especialidade profissional da metalurgia ou metalomecânica, executa funções que normalmente são atribuídas a um profissional de engenharia, sendo equiparado, para efeitos salariais, ao nível correspondente do respectivo profissional de engenharia.

Técnico de serviço social. — É o trabalhador que colabora com os indivíduos e os grupos na resolução de problemas de integração social, provocados por causas de ordem social, física ou psicológica; mantém os trabalhadores informados dos recursos sociais existentes na comunidade, dos quais eles poderão dispor; colabora na realização de estudos relativos a problemas sociais; participa na definição e concretização da política de pessoal; participa, quando solicitado, em grupos, comissões sindicais, comissões de trabalhadores ou outras, tendo em vista a resolução dos problemas de ordem social e humana existentes na empresa.

Tesoureiro. — É o trabalhador que dirige a tesouraria em escritórios em que haja departamento próprio, tendo a responsabilidade dos valores de caixa que lhe são confiados; verifica as diversas caixas, confere as respectivas existências, prepara os fundos para serem depositados nos bancos e toma as disposições necessárias para levantamentos; verifica periodicamente se os montantes dos valores em caixa coincidem com os que os livros indicam. Pode, por vezes, autorizar despesas e executar outras tarefas relacionadas com as operações financeiras.

#### ANEXO IV

#### Enquadramento das profissões em níveis de qualificação

1 — Quadros superiores:

Analista de informática; Contabilista. 2 — Quadros médios:

2.1 — Técnicos administrativos:

Chefe de serviços; Chefe de secção; Gestor de stocks; Inspector administrativo; Programador informático; Tesoureiro; Guarda-livros.

## 2.2 — Técnicos de produção e outros:

Agente de métodos; Agente de normalização; Técnico de serviço social; Técnico industrial.

## ANEXO V

## COMUNICAÇÃO DE FALTA

ORIGINAL

At hispirius hais namen	wor,
Nome	N.°
Profissão	Sector
Comunica que { deseja faltar       ao serviço no seguinte perío	do:
Em }/ a// das	
por motivo de	
Pretende que estas faltas sejam consideradas:	
Justificadas com retribuição.	
Justificadas sem retribuição.	
Licença sem retribuição.	
Caso estas faltas determinem perda de retribuição, pretende que esta férias. Sim \( \) Não \( \)	a perda de retribuição seja substituída por desconto nas
	(Assinatura)
NOTA. — A presente comunicação deverá ser acompanhada dos respectivo	ros documentos de justificação.
	Destacável
Recebemos a comunicação de falta, apresentada em//	por
	período de
, Totoromo ao	po
	A Entidade Patronal,

A PREENCHER PELA ENTIDADE PATRONAL	ORIGINAL
Informação dos serviços:	
n	
	<u> </u>
DECISÃO	
Justificada com retribuição.	
Justificada sem retribuição.	
A falta considera-se   Injustificada sem retribuição.	
Injustificada com desconto nas férias.	
Licença sem retribuição.	
	(Assissance a seriesta)
	(Assinatura e carimbo)
•	DUPLICADO
COMUNICAÇÃO DE FALTA (A preencher pelo trabalhador)	BUTLIONBO
Nome	N.°
Profissão	Sector
Comunica que { deseja faltar ] ao serviço no seguinte período:	
<u> </u>	
Em } / / a / / das —	_ às — horas
por motivo de	
Pretende que estas faltas sejam consideradas:	
Justificadas com retribuição.	
Justificadas sem retribuição.	
Licença sem retribuição.	
Caso estas faltas determinem perda de retribuição, pretende que esta perda de re	etribuição seja substituída por desconto nas
férias. Sim	
Não 🗌	
	(Assinatura) os de justificação.

ORIGINAL

Informação dos serviços:		
ı		1
	1	
	DECISÃO	
(	and the staff of	
Justificada com  Justificada sem		
A falta considera-se   Injustificada sen		
	m desconto nas férias.	
Licença sem rei		
•		
//		
	- ·	(Assinatura e carimbo)
Recebi o original da presente comunicação	de faltas e respectiva decisão.	
		O Trabalhador,
Pela FENAME:		
(Duas assinaturas ilegíveis.)		
Pelo MENSIQ:		
(Duas assinaturas ilegíveis.)	Declaração	
	que a FENAME — Federação Nacio	onal do Metal representa, nas negocia-
ções dos diversos CCTs para o secto	, •	
AIMMS — Associação dos Indu AIM — Associação Industrial d AIN — Associação das Indústri ANIEM — Associação Nacional	as Navais; l das Indústrias de Embalagens Met dos Industriais de Arame e Produt	icos do Sul; álicas;
Porto, 3 de Março de 1988. — Po	ela Direcção, (Assinatura ilegível.)	
		n.º 215/88, nos termos do artigo 24.º

A PREENCHER PELA ENTIDADE PATRONAL

DUPLICADO

## CCT entre a Assoc. Nacional dos Industriais de Produtos de Cimentos e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros Alteração salarial e outras

#### Cláusula 1.ª

#### Âmbito e área

O presente CCT aplica-se às empresas de produtos de cimento e aos trabalhadores ao seu serviço, representados, respectivamente, pelas associações patronal e sindicais signatárias.

#### Cláusula 2.ª

#### Vigência

O presente CCT entra em vigor cinco dias após a publicação no *Boletim do Trabalo e Emprego* em que for publicado e será válido pelo prazo mínimo fixado na lei.

## Cláusula 34.ª

## Trabalho por turnos

- 3 O trabalho por turno confere ao trabalhador o direito a um subsídio:
  - a) Para o regime em três turnos rotativos sem folga fixa, o subsídio é de 4015\$;
  - b) Para o regime em três turnos rotativos com folga fixa, o subsídio é de 3420\$;
  - c) Para o regime em dois turnos rotativos (abrangendo total ou parcialmente o período entre as 0 e as 8 horas), o subsídio é de 3100\$;
  - d) Para o regime em dois turnos rotativos, o subsídio é de 2225\$.
- 9 No caso em que o trabalhador preste trabalho extraordinário quatro ou mais horas além do seu período normal de trabalho, terá direito a um refeição fornecida pela empresa ou a um subsídio de valor até 130\$.

### Cláusula 36.ª

## Remuneração do trabalho extraordinário

2 — Sempre que o trabalho extraordinário se prolongue para além das 20 horas e 30 minutos, a empresa é obrigada ao pagamento de uma refeição até ao limite de 145\$, além dos acréscimos de retribuição devidos.

## Cláusula 41.ª

#### **Diuturnidades**

1 — Os trabalhadores abrangidos pelo presente contrato terão direito a uma diuturnidade de 800\$ por cada três anos de permanência na respectiva categoria ou

classe, até ao limite de cinco diuturnidades. Contudo, ficarão salvaguardados os trabalhadores que pratiquem regimes mais favoráveis.

#### Cláusula 64.ª

#### Grandes deslocações

9 — Enquanto o trabalhador estiver deslocado, receberá um subsídio mensal de 2550\$. No caso de a deslocação não atingir um mês, o trabalhador receberá a parte proporcional desse subsídio. Este ponto não se aplica às profissões que, pela sua natureza, tenham um regime específico de deslocação.

#### Cláusula 65,ª

#### Deslocações fora do continente

f) Um seguro contra os riscos de viagens, acidentes de trabalho e acidentes pessoais, num valor de 3000 contos.

#### Cláusula 68.ª

## Refeitórios

3 — No caso de não fornecerem as refeições, as empresas deverão pagar um subsídio de 170\$ por dia de trabalho. Este subsídio poderá ser substituído por qualquer outra forma de comparticipação de valor equivalente.

#### Cláusula 3.ª

## Questões transitórias

- 1 Com a entrada em vigor do presente contrato são revogados o CCT para a indústria de produtos de cimento, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 23, de 22 de Junho de 1987, o n.º 1 da cláusula 3.ª do CCT publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 22, de 15 de Junho de 1986, e bem assim os dispositivos das cláusulas de anteriores convenções colectivas de trabalho relativos às restantes matérias previstas no presente contrato.
- 2 As tabelas de remunerações mínimas produzem efeitos retroactivos a partir de 1 de Maio de 1988.
- 3 A eficácia retroactiva das tabelas de remunerações mínimas não terão reflexos em quaisquer cláusulas de expressão pecuniária.

Data de celebração: o presente CCT foi celebrado em 31 de Maio de 1988.

#### ANEXO I

#### Tabela de remunerações mínimas

#### TABELA A

A tabela A é aplicável aos trabalhadoes das profissões e categorias profissionais previstas no anexo III-A do CCT para a indústria de produtos de cimento, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 5, de 8 de Fevereiro de 1983:

Grupo 1	76 550\$00
Grupo 2	65 600\$00
Grupo 3	54 650\$00
Grupo 4	50 750\$00
Grupo 5	48 050\$00
Grupo 6	44 150\$00
Grupo 7-A	44 150\$00
Grupo 7-B	42 500\$00
Grupo 7-C	41 750\$00
Grupo 8	40 750\$00
Grupo 9	38 800\$00
Grupo 10	36 850\$00
Grupo 11	35 450\$00
Grupo 12	32 300\$00
Grupo 13	28 950\$00
Grupo 14	27 950\$00
Grupo 15	26 550\$00
Grupo 16	25 700\$00
Grupo 17	24 700\$00
Grupo 18	22 450\$00
Grupo 19	20 350\$00
Grupo 20	18 200\$00

#### TABELA B

A tabela B é aplicável aos trabalhadores das profissões e categorias profissionais previstas no anexo II do CCT para a indústria de produtos de cimento, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 7, de 22 de Fevereiro de 1983:

Grupo A	73 450\$00
Grupo B	65 600\$00

Grupo	C	55 400\$00
Grupo	D	51 400\$00
	E	48 700\$00
Grupo	F	45 450\$00
Grupo	G	45 100\$00
Grupo	H	41 400\$00
Grupo	I	39 550\$00
Grupo	J	36 850\$00
Grupo	K	35 450\$00
Grupo	L	32 300\$00
Grupo	M	28 050\$00
Grupo	N	26 550\$00
Grupo	0	25 900\$00
Grupo	P	24 700\$00
Grupo	Q	22 550\$00

Pela Associação Nacional dos Industriais de Produtos de Cimento:

(Duas assinaturas ilegíveis.)

Pela FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, por si e em representação dos sindicatos seus filiados:

SITESE — Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços; STESDIS — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Serviços do Dis-

STESDIS — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Serviços do Distrito de Setúbal;
SITEMAC — Sindicato dos Fogueiros de Terra e da Mestrança e Marinhagem de Máquinas da Marinha Mercante;
SITAM — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira;

SETECA - Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de An-

gra do Heroísmo; Sindicato dos Profissionais de Escritório e Venda das Ilhas de São Miguel

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Serviços do Distrito de Braga:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Trabalhadores Técnicos de Vendas:

(Assinatura ileg(vel.)

Pela FETICEQ — Federação dos Trabalhadores das Indústrias Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química, em representação do Sindicato Nacional dos Trabalhadores das Indústrias de Cerâmica, Cimentos, Abrasivos, Vidro e Similares:

José Luís Carapinha Rei.

Pelo Sindicato Democrático do Comércio, Escritório e Serviços/Centro-Norte:

(Assinatura ilegível.)

Depositado em 14 de Junho de 1988, a fl. 43 do livro n.° 5, com o n.° 216/88, nos termos do artigo 24.° do Decreto-Lei n.º 519/C1/79.

CCT entre a Assoc. Nacional dos Industriais de Produtos de Cimento e a Feder. dos Sind. das Ind. de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal e outros — Alteração salarial e outras

Cláusula 1.ª

## Âmbito e área

O presente CCT aplica-se às empresas de produtos de cimento e aos trabalhadores ao seu serviço representados, respectivamente pelas associações patronal e sindicais signatárias.

Cláusula 2.ª

#### Vigência

O presente CCT entra em vigor cinco dias após a publicação no Boletim do Trabalho e Emprego em que for publicado e será válido pelo prazo mínimo fixado na lei.

#### Cláusula 34.ª

#### Trabalho por turnos

- 3 O trabalho por turnos confere ao trabalhador o direito a um subsídio:
  - a) Para o regime em três turnos rotativos sem folga fixa, o subsídio é de 4015\$;
  - b) Para o regime em três turnos rotativos com folga fixa, o subsídio é de 3420\$;
  - c) Para o regime em dois turnos rotativos (abrangendo total ou parcialmente o período entre as 0 e as 8 horas), o subsídio é de 3100\$;
  - d) Para o regime em dois turnos rotativos, o subsídio é de 2225\$.

9 — No caso em que o trabalhador preste trabalho extraordinário quatro ou mais horas além do seu período normal de trabalho, terá direito a uma refeição fornecida pela empresa ou a um subsídio de valor até 130\$.

#### Cláusula 36.ª

#### Remuneração do trabalho extraordinário

2 — Sempre que o trabalho extraordinário se prolongue para além das 20 horas e 30 minutos, a empresa é obrigada ao pagamento de uma refeição até ao limite de 145\$, além dos acréscimos de retribuição devidos.

## Cláusula 41.ª

#### **Diuturnidades**

1 — Os trabalhadores abrangidos pelo presente contrato terão direito a uma diuturnidade de 800\$ por cada três anos de permanência na respectiva categoria ou classe, até ao limite de cinco diuturnidades. Contudo, ficarão salvaguardados os trabalhadores que pratiquem regimes mais favoráveis.

#### Cláusula 64.ª

## Grandes deslocações

9 — Enquanto o trabalhador estiver deslocado, receberá um subsídio mensal de 2550\$. No caso de a deslocação não atingir um mês, o trabalhador receberá a parte proporcional desse subsídio. Este ponto não se aplica às profissões, que pela sua natureza, tenham um regime específico de deslocação.

#### Cláusula 65.ª

#### Deslocações fora do continente

f) Um seguro contra os riscos de viagens, acidentes de trabalho e acidentes pessoais, num valor de 3 000 000\$.

#### Cláusula 68.ª

#### Refeitórios

3 — No caso de não fornecerem as refeições, as empresas deverão pagar um subsídio de 170\$ por dia de trabalho. Este subsídio poderá ser substituído por qualquer outra forma de comparticipação de valor equivalente.

#### Cláusula 3.ª

#### Questões transitórias

- 1 Com a entrada em vigor do presente contrato são revogados o CCT para a indústria de produtos de cimento, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 23, de 22 de Junho de 1987, e n.º 1 da cláusula 3.ª do CCT publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 22, de 15 de Junho de 1986, e bem assim os dispositivos das cláusulas de anteriores convenções colectivas de trabalho relativos às restantes matérias previstas no presente contrato.
- 2 As tabelas de remunerações mínimas produzem efeitos retroactivos a partir de 1 de Maio de 1988.
- 3 A eficácia retroactiva das tabelas de remunerações mínimas não terão reflexos em quaisquer cláusulas de expressão pecuniária.

Data de celebração: o presente CCT foi celebrado em 31 de Maio de 1988.

## ANEXO I

## Tabela de remunerações mínimas

#### Tabela A

A tabela A é aplicável aos trabalhadores das profissões e categorias profissionais previstas no anexo III-A do CCT para a Indústria de Produtos de Cimento publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 5, de 8 de Fevereiro de 1983:

Grupo	1	76 550\$00
	2	65 600\$00
Grupo	3	54 650\$00
Grupo	4	50 750\$00
	5	48 050\$00
Grupo	6	44 150\$00
Grupo	7-A	44 150\$00
Grupo	7-B	42 500\$00
Grupo	7-C	41 750\$00
Grupo	8	40 750\$00

Grupo	9	38 800\$00
Grupo	10	36 850\$00
Grupo	11	35 450\$00
Grupo	12	32 300\$00
Grupo	13	28 950\$00
Grupo	14	27 950\$00
Grupo	15	26 550\$00
Grupo	16	25 700\$00
Grupo	17	24 700\$00
Grupo	18	22 450\$00
Grupo	19	20 350\$00
Grupo	20	18 200\$00

#### Tabela B

A tabela B é aplicável aos trabalhadores das profissões e categorias profissionais previstas no anexo II do CCT para a indústria de produtos de cimento, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 7, de 22 de Fevereiro de 1983:

Grupo A	73 450\$00
Grupo B	65 600\$00
Grupo C	55 400\$00
Grupo D	51 400\$00
Grupo E	48 700\$00
Grupo F	45 450\$00
Grupo G	45 100\$00
Grupo H	41 400\$00
Grupo I	39 550\$00
Grupo J	36 850\$00
Grupo K	35 450\$00
Grupo L	32 300\$00
Grupo M	28 050\$00
Grupo N	26 550\$00
Grupo O	25 900\$00
Grupo P	24 700\$00
Grupo Q	22 550\$00

Pela Associação Nacional dos Industriais de Produtos de Cimento:

(Duas assinaturas ilegíveis.)

Pela Federação dos Sindicados das Indústrias de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal:

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação dos Sindicatos dos Transportes Rodoviários e Urbanos:

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação dos Sindicatos da Indústria de Hotelaria e Turismo de Portugal:

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação Nacional dos Sindicatos da Construção, Madeiras e Mármores:

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas de Portugal:

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação Portuguesa dos Sindicatos de Comércio, Serviços e Escritório:

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação dos Sindicatos de Metalurgia, Metalomecânica e Minas de Portugal:

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação dos Síndicatos dos Trabalhadores das Indústrias Químicas e Farmacêutica de Portugal:

(Assinatura ilegível.,

Pelo Sindicato dos Fogueiros de Mar e Terra — SIFOMATE:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Agentes Técnicos de Arquitectura e Engenharia:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Técnicos de Desenho:

(Assinatura ilegível.)

#### Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a Federação dos Sindicatos das Indústrias de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Cerâmica, Cimentos e Similares do Distrito de Leiria;

Sindicato dos Trabalhadores de Cerâmica, Construção e Madeiras de Aveiro;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Cerâmica e Cimentos do Distrito de Viana do Castelo:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Cerâmica, Cimentos e Similares do Distrito de Setúbal:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Cerâmica, Cimentos e Similares do Distrito do Porto:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Cerâmica, Cimentos e Similares dos Distritos de Lisboa, Santarém e Portalegre;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Cerâmica, Cimentos e Similares do Distrito de Coimbra:

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Mármores, Pedreiras e Cerâmica dos Distritos de Viseu e da Guarda;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Cerâmica, Cimentos e Similares do Distrito de Castelo Branco.

Pela Comissão Executiva, (Assinatura ilegível.)

#### Declaração

A Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários de Aveiro;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Braga:

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Faro:

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito da Guarda:

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Centro;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Norte;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Distrito de Vila Real;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Transportes Rodoviários e Urbanos de Viseu:

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários da Região Autónoma da Madeira; Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Colectivos do Distrito de Lisboa — TUL.

Pela Comissão Executiva, Amável Alves.

Norte;

#### Declaração

A Federação dos Sindicatos da Indústria de Hotelaria e Turismo de Portugal declara, para os devidos efeitos, que representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Profissionais dos Transportes, Turismo e Outros Serviços de Angra do Heroísmo; Sindicato dos Trabalhadores da Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Centro:

Sindicato dos Trabalhadores de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria Hoteleira e Similares do Algarve;

Sindicato dos Trabalhadores na Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares da Região da Madeira.

Lisboa, 25 de Maio de 1988. — Pela Comissão Executiva do Conselho Nacional, (Assinatura ilegível.)

## Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a Federação Nacional dos Sindicatos da Construção, Madeiras e Mármores representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias da Construção Civil, Mármores e Madeiras do Alentejo;

Sindicato dos Trabalhadores de Cerâmica, Construção e Madeiras de Aveiro;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil e Madeiras do Distrito de Braga;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Cerâmica, Cimentos e Similares do Distrito de Castelo Branco;

Sindicato dos Operários da Construção Civil, Madeiras, Mármores e Afins do Distrito de Combra:

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras e Mármores do Distrito de Faro;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Cívil, Madeiras, Mármores e Pedreiras do Distrito de Leiria:

Sindicato dos Trabalhadores da Construção, Mármores e Madeiras do Distrito de Lisboa;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Construção, Madeiras, Mármores e Pedreiras dos Distritos do Porto e de Aveiro;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção, Madeiras e Mármores do Distrito de Santarém;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil e Ofícios Correlativos do Distrito de Setúbal;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Construção Civil, Madeiras, Metalúrgia e Metalomecânica de Trás-os-Montes e Alto Douro;

Sindicato dos Operários da Construção Civil, Marmoristas e Montantes de Viana do Castelo;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Mármores, Pedreiras e Cerâmica dos Distritos de Viseu e da Guarda;

Sindicato dos Operários das Indústrias de Madeiras de Viana do Castelo;

Sindicato dos Profissionais das Indústrias Transformadoras do Distrito de Angra do Heroísmo; Sindicato Livre dos Operários da Construção Civil e Ofícios Correlativos da Região Autónoma

da Madeira; Sindicato da Construção Civil do Distrito da Horta:

Sindicato dos Profissionais das Indústrias Transformadoras do Distrito de Ponta Delgada.

Lisboa, 18 de Abril de 1988. — Pelo Conselho Nacional, (Assinatura ilegível.)

### Declaração

Para os devidos e legais efeitos se declara que a Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas de Portugal representa os seguintes sindicatos:

Sindicato das Indústrias Eléctricas do Sul e Ilhas; Sindicato das Indústrias Eléctricas do Centro.

Lisboa, 25 de Maio de 1988. — Pela Comissão Executiva, (Assinatura ilegível.)

### Declaração

Para todos os efeitos se declara que os sindicatos filiados na Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços são os seguintes:

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Braga;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Castelo Branco;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Profissionais de Escritório e Comércio do Distrito da Guarda;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Leiria;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Servicos do Distrito de Lisboa;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito do Porto;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Santarém;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Viana do Castelo; Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços do Distrito de Viseu;

Sindicato dos Empregados de Escritório e Caixeiros do Distrito da Horta;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra do Heroísmo;

Sindicato dos Trabalhadores Aduaneiros em Despachantes e Empresas;

Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza e Actividades Similares;

Sindicato dos Empregados de Escritório e Vendas de Ponta Delgada;

Sindicato dos Escritórios e Serviços do Norte.

Lisboa, 25 de Maio de 1988. — Pelo Conselho Nacional, (Assinatura ilegível.)

## Declaração

Para os devidos efeitos declaramos que a Federação dos Sindicatos de Metalurgia, Metalomecânica e Minas de Portugal representa as seguintes organizações sindicais:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Aveiro;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito de Braga; Sindicato dos Metalúrgicos do Distrito de Castelo

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito de Coimbra:

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito da Guarda; Sindicato dos Metalúrgicos e Ofícios Correlativos

da Região Autónoma da Madeira; Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito de Leiria; Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito de Lisboa;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito do Porto;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Santarém; Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Meta-

lúrgicas e Metalomecânicas do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores da Metalúrgia e Metalomecânica do Distrito de Viana do Castelo; Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Metalúrgia e Metalomecânica de Trás-

-os-Montes e Alto Douro;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Viseu; Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Mineira do Norte;

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Mineira do Sul.

Lisboa, 25 de Maio de 1988. — Pela Comissão Executiva da Federação dos Sindicatos da Metalurgia, Metalomecânica e Minas de Portugal, (Assinatura ilegível.)

#### Declaração

A Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Química e Farmacêutica de Portugal representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Química do Centro e Ilhas;

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Química do Norte;

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Química do Sul.

Lisboa, 25 de Maio de 1988. — Pela Comissão Executiva do Conselho Nacional, (Assinatura ilegível.)

Depositado em 14 de Junho de 1988, a fl. 43 do livro n.º 5, com o n.º 217/88, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

CCT entre a Assoc. Comercial de Braga e outras e o Sind. dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio de Braga — Alteração salarial e outras

O CCT entre a Associação Comercial de Braga e outras e o Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio de Braga, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 40, de 29 de Outu-

bro de 1978, com as alterações constantes do *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 9, de 9 de Março de 1980, n.º 15, de 22 de Abril de 1981, n.º 23, de 22 de Junho de 1982, n.º 23, de 22 de Junho de 1983,

n.° 23, de 22 de Junho de 1984, n.° 25, de 8 de Julho de 1985, n.° 23, de 22 de Junho de 1986, e n.º 23, de 22 de Junho de 1987, é revisto como segue:

#### Cláusula 2,ª

2 — A tabela salarial e demais cláusulas com expressão pecuniária vigorarão por um período de doze meses e produzem efeitos desde 1 de Janeiro de 1988.

3 e 4 — .....

## Cláusula 44.ª

1 — Às retribuições mínimas estabelecidas neste contrato será acrescida uma diuturnidade de 750\$ por cada três anos de permanência em categoria sem acesso obrigatório e até ao limite de três diuturnidades.

#### ANEXO I

Analista informático. — É o trabalhador que desempenha uma ou várias das seguintes funções:

- a) Funcional (especialista de organização e métodos). Estuda e define o serviço do utilizador, determina a natureza e o valor das informações existentes e especifica as necessidades de informação e os cadernos de encargos ou as actualizações dos sistemas de informação;
- b) De sistemas. Estuda a viabilidade técnica, económica e operacional dos encargos, avalia os recursos necessários para os executar, implantar e manter e especifica os sistemas de informação que os satisfaçam;
- c) Orgânico. Estuda os sistemas de informação e determina as etapas de processamento e os tratamentos de informação e especifica os programas que compõem as aplicações. Testa e altera as aplicações;
- d) De «software». Estuda software base, rotinas utilitárias, programas gerais, linguagens de programação, dispositivos e técnicas desenvolvidas pelos fabricantes e determina o seu interesse de exploração. Desenvolve e especifica módulos de utilização geral;
- e) De exploração. Estuda os serviços que concorrem para a produção do trabalho no computador e os trabalhos a realizar e especifica o programa de exploração do computador a fim de optimizar a produção, a rentabilidade das máquinas, os circuitos e controle dos documentos e os métodos e os processos utilizados.

Programador informático. — É o trabalhador que executa uma ou várias das seguintes funções:

 a) De organização de métodos. — Estuda, concebe e estabelece as especificações das necessidades de informação e os serviços, determina os métodos de simplificação, quer manuais, quer mecanizados, de tratamento de informa-

- ção e a organização dos circuitos dos documentos nos serviços não englobados nos do computador;
- b) De aplicações. Estuda, concebe e estabelece as especificações dos programas, determina o formato das informações, a organização dos ficheiros que as contém e as operações a efectuar com elas no decorrer da execução do trabalho no computador. Codifica, testa, corrige, faz manutenção e documenta os programas e elabora o respectivo manual de operações;
- d) De «software». Estuda, concebe e estabelece as especificações, codifica, testa, corrige, faz manutenção e documenta os módulos de utilização geral. Pesquisa as causas de incidentes de exploração;
- e) De exploração. Estuda, concebe e estabelece especificações do programa da exploração do computador e os trabalhos a realizar e determina os métodos de tratamento da informação e os circuitos dos documentos nos serviços do computador e elabora o programa de exploração. Contabiliza o tempo de produção, de paragem, de avaria e de manutenção e determina os custos de exploração.

Operador informático. — É o trabalhador que desempenha uma ou ambas as funções:

- a) De computador. Recepciona os elementos necessários à execução dos trabalhos no computador, controla a execução conforme programa de exploração, regista as ocorrências e reúne os elementos resultantes. Prepara, opera e controla o computador através da consola;
- b) De periféricos. Prepara, opera e controla os órgãos periféricos do computador on-line. Prepara e controla a utilização e os stocks dos suportes magnéticos e de informação.

Monitor informático/mecanográfico. — É o trabalhador que planifica o trabalho dos postos de dados, distribui e supervisiona a execução das tarefas e assegura a formação e o treino dos operadores de postos de dados.

Controlador/planificador informático. — É o trabalhador que desempenha uma ou ambas as funções:

- a) Planificador informático. Planifica o trabalho a realizar pelo computador, mantém em dia o seu registo, controla a sua execução e intervém em caso de acidente ou atraso; contabiliza os tempos de exploração, paragem, avaria ou manutenção, a fim de manter em dia o quadro de custos de exploração; se em multiprocessamento, planifica os trabalhos, de forma a assegurar um melhor equilíbrio de exploração; assegura a ligação dos serviços de informática com os utilizadores com vista ao correcto funcionamento das aplicações, nomeadamente esclarece dúvidas, resolve erros e poderá actualizar ficheiros e poderá verificar a qualidade e exactidão dos documentos entrados e saídos de um sistema automatizado de informação;
- b) Controlador informático. Verifica a qualidade e exactidão dos documentos base e os elementos de entrada e saída, a fim de que os resultados sejam entregues nos prazos estabe-

lecidos, e toma as medidas necessárias no caso de se verificar qualquer tipo de erro; indica as datas de entrega dos documentos base para o registo e verificação através das máquinas apropriadas ou processamento de dados pelo computador; compara os elementos saídos a partir de valores conhecidos e das inter-relações com mapas e outros elementos que possam ser controlados — datas, quantidades, percentagens, etc.

Perfurador-verificador/operador de posto de dados. — É o trabalhador que prepara os suportes de informação que vão intervir no trabalho, a partir de documentos elaborados pelo utilizador. Prepara, opera e controla equipamentos de registo e ou transmissões de dados relacionados com os suportes (perfuradora de cartões, registadores em bandas, terminais de computador, etc.).

## Enquadramento das profissões em nívels de qualificação

(Decreto-Lei n.º 121/78, de 2 de Junho)			
1 — Quadros superiores.	Director de serviços. Contabilista ou técnico de contas. Analista informático.		
<ul><li>2 — Quadros médios:</li><li>2.1 — Técnicos administrativos.</li></ul>	Tesoureiro. Guarda-livros. Programador informático.		
<ul> <li>4 — Profissões altamente qualificadas:</li> <li>4.1 — Administrativos e outros.</li> </ul>	Correspondente de línguas estrangeiras. Controlador/planificador informático. Monitor informático.		
<ul><li>5 — Profissionais qualificados:</li><li>5.1 — Administrativos.</li></ul>	Secretária. Escriturário. Caixa. Esteno-dactilógrafo. Operador de máquinas de contabilidade. Perfurador-verificador/operador de posto de dados. Operador informático.		
<ul> <li>6 — Profissionais semiqualificados (especializados):</li> <li>6.1 — Administrativos e outros.</li> </ul>	Telefonista. Dactilógrafo.		
<ul> <li>7 — Profissionais não qualificados (indiferenciados):</li> <li>7.1 — Administrativos e outros.</li> </ul>	Contínuo. Porteiro. Guarda. Servente de limpeza. Paquete.		
<ul> <li>A) Praticantes e aprendizes:</li> <li>6.1 — Praticantes administrativos.</li> </ul>	Estagiário (escriturário). Estagiário perfurador-verificador. Estagiário operador de máquinas de contabilidade. Estagiário operador mecanográfico.		
Profissões existentes em dois níveis			
<ol> <li>Quadros superiores.</li> <li>Quadros médios:</li> <li>Técnicos administrativos.</li> </ol>	Chefe de departamento. Chefe de escritório. Chefe de divisão. Chefe de serviços.		

2 — Quadros médios:	Chefe de secção.
2.1 — Técnicos administra- tivos.	
3 — Encarregados, contramestres, mestres e chefes de equipa.	
2 — Quadros médios:	Guarda-livros.
2.1 — Técnicos administrativos.	
4 — Profissionais altamente qualificados:	
4.1 — Administrativos e outros.	
5 — Profissionais qualificados:	Cobrador.
5.1 — Administrativos e outros.	Operador de registo de dados. Recepcionista.
<ul> <li>6 — Profissionais semiqualificados (especializados):</li> </ul>	
6.1 — Administrativos e outros.	

#### ANEXO II

#### Retribuições mínimas

Grupo	Categorias profissionais	Remunerações
I	Director de serviços, chefe de escritório, chefe de departamento, de divisão ou serviços, contabilista, técnico de contas, programador mecanográfico, analista informático, programador informático.	55 400 <b>\$</b> 00
II	Chefe de secção, guarda-livros, tesou- reiro, operador informático, monitor informático, controlador/planificador informático.	49 450\$00
111	Primeiro-escriturário, caixa, operador mecanográfico, operador de máquinas de contabilidade de 1.ª, correspondente de línguas estrangeiras, secretária.	42 350\$00
IV	Segundo-escriturário, operador de máquinas de contabilidade de 2.ª, esteno-dactilógrafo, perfurador-verificador/operador de posto de dados, recepcionista de 1.ª	39 400\$00
v	Terceiro-escriturário, estagiário de operador mecanográfico, recepcionista de 2.ª	36 200\$00
VI	Telefonista	33 500\$00
VII	Cobrador	30 700\$00
VIII	Estagiário de perfurador-verificador, estagiário de operador de máquinas de contabilidade.	28 900\$00
IX	Contínuo, porteiro, guarda, estagiário do 2.º ano, dactilógrafo do 2.º ano	27 500\$00

Grupo	Categorias profissionais	Remunerações
х	Estagiário do 1.º ano, dactilógrafo do 1.º ano, servente de limpeza.	25 000\$00
ΧI	Paquete de 17 anos	20 300\$00
XII	Paquete de 16 anos	17 900\$00
XIII	Paquete de 15 anos	15 000 <b>\$</b> 00
XIV	Paquete de 14 anos	13 800\$00

Os salários dos trabalhadores com idade igual ou superior a 18 anos não poderão ser inferiores ao salário mínimo nacional.

Braga, 22 de Abril de 1988.

Pela Associação Comercial de Braga:

(Assinatura ilegível.)

Pela Associação Comercial de Vila Nova de Famalicão:

(Assinatura ilegível.)

Pela Associação Comercial de Guimarães:

(Assinatura ilegível.)

Pela Associação Comercial de Barcelos:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio de Braga:

(Assinatura ilegível.)

Depositado em 15 de Junho de 1988, a fl. 43 do livro n.º 5, com o n.º 218/88, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

CCT entre a ANTROP — Assoc. Nacional de Transportadores Rodoviários de Pesados de Passageiros e a FESTRU — Feder. dos Sind. dos Transportes Rodoviários e Urbanos e outros — Alteração salarial e outras.

## CAPÍTULO I

## Âmbito, vigência e revisão

## Cláusula 1.ª

#### Âmbito

A presente regulamentação colectiva de trabalho vertical obriga, por um lado, todas as empresas da indústria de transportes rodoviários em automóveis pesados de passageiros, próprios ou fretados, em território nacional ou linhas internacionais, inscritas na associação patronal signatária, e, por outro lado, os trabalhadores ao serviço das referidas empresas representados pelas associações sindicais outorgantes.

## Cláusula 2.ª

#### Vigência

- 1 Este CCTV entra em vigor cinco dias após a sua publicação no *Boletim do Trabalho e Emprego*.
  - 2 O período de vigência será de 24 meses.
- 3 Quanto à tabela salarial, o seu período de vigência será de doze meses, contados a partir da sua produção de efeitos.

- 4 Para efeitos do número anterior, considera-se que a expressão «tabela salarial» abrange não só as remunerações de base mínima, mas também as diuturnidades (cláusula 41.ª), abono para falhas (cláusula 46.ª) e o estabelecido na cláusula 46.ª-B (indexação).
- 5 A tabela salarial tem eficácia a partir de 1 de Março de 1988.
- 6 O presente CCTV mantém-se em vigor até ser substituído, no todo ou em parte, por outro instrumento de regulamentação colectiva de trabalho.

#### CAPÍTULO IX

## Retribuição

#### Cláusula 41.ª

#### Diuturnidades

1 — Para além da remuneração, os trabalhadores sem acesso obrigatório terão direito a uma diuturnidade de 1 450\$ de três anos, até ao limite de cinco, que fará parte integrante da retribuição, a qual será atribuível em função das respectivas antiguidades na empresa.

- 2 Para efeitos desta cláusula, a antiguidade do trabalhador conta-se a partir de 1 de Março de 1977.
- 3 Os trabalhadores que passaram a estar abrangidos pelo n.º 1 desta cláusula venceram a primeira diuturnidade em 1 de Março de 1982, ou em data posterior, desde que perfizessem o mínimo de três anos de antiguidade na empresa e na categoria sem acesso obrigatório.
- 4 A segunda diuturnidade, para todos os trabalhadores abrangidos por esta cláusula, venceu-se logo que um trabalhador teve em 1 de Março de 1983, ou em data posterior, o mínimo de seis anos na empresa e na categoria sem acesso obrigatório.
- 5 Cada uma das restantes diuturnidades vencer-se-á depois de decorridos três anos sobre o vencimento da diuturnidade imediatamente anterior.

## Cláusula 46.ª

#### Abonos para falhas

- 1 Os trabalhadores com funções de tesoureiro e caixa e os trabalhadores cobradores (não de tráfego) e empregados de serviço externo receberão, a título de abono por falhas, a quantia mensal de 2000\$.
- 2 Estão abrangidos pelo disposto nesta cláusula os trabalhadores com a categoria de ajudante de motorista que habitualmente procedem à cobrança dos despachos e ou das mercadorias transportadas.
- 3 Sempre que os trabalhadores referidos nos números anteriores sejam substituídos no desempenho das respectivas funções, o substituto receberá o abono correspondente ao tempo de substituição.

## CAPÍTULO X

#### Refeições e deslocações

#### Cláusula 47.ª

## Refeições

1 — A empresa reembolsará os trabalhadores deslocados das despesas efectuadas com as refeições que estes, por motivo de serviço, hajam tomado fora do local de trabalho para onde tenham sido contratados, pelos valores seguintes:

Almoço — 590\$; Jantar — 590\$.

2 — A empresa reembolsará igualmente os trabalhadores das despesas com as refeições que estes hajam tomado no local de trabalho quando a execução do serviço os impedir de iniciarem e terminarem o almoço entre as 11 horas e as 14 horas e 30 minutos e o jantar entre as 19 horas e 30 minutos e as 22 horas, pelo valor de 240\$.

- 3 A empresa reembolsará ainda os trabalhadores que terminem o serviço depois da 1 hora ou o iniciem antes das 6 horas, pelo valor de 140\$. Este valor será, porém, de 260\$ se eles prestarem o mínimo de três horas de trabalho entre as 0 e as 5 horas.
- 4 O trabalhador terá direito a 140\$ para pagamento do pequeno-almoço sempre que esteja deslocado em serviço e na sequência de pernoita por conta da entidade patronal.
- 5 As refeições tomadas no estrangeiro serão pagas mediante factura.
- 6 Quando o trabalhador estiver deslocado do seu local de trabalho e possa e queira tomar as refeições na sua residência, dentro dos períodos para refeição previstos no n.º 2 desta cláusula, não terá direito a qualquer quantia de reembolso, salvaguardando-se, porém, as situações de acordos existentes.

#### Cláusula 47.ª-A

### Subsídio de alimentação

- 1 As empresas atribuirão um subsídio de refeição de valor igual para todos os trabalhadores abrangidos por este CCTV, independentemente da sua categoria profissional, o qual não fará parte da sua retribuição.
- 2 O subsídio de 180\$ por cada dia em que haja um mínimo de quatro horas de trabalho prestado. Para este efeito, entende-se por dia de trabalho o período normal de trabalho, o qual pode iniciar-se num dia e prolongar-se no dia seguinte.
- 3 O estipulado no n.º 2 abrange também os trabalhadores deslocados quer no continente quer no estrangeiro.

#### Cláusula 48.ª

## Alojamento e deslocações no continente

O trabalhador que for deslocado para prestar serviço fora do seu local de trabalho tem direito, para além da sua retribuição normal ou de outros subsídios neste CCTV:

- a) A transporte, não só na ida como na volta, para onde tenha sido deslocado a prestar serviço, desde que esse transporte lhe não seja assegurado pela empresa e sendo o tempo perdido na deslocação remunerado como tempo de trabalho;
- A subsídio de deslocação no montante de 420\$
   na sequência de pernoita determinada pela empresa;
- c) A dormida contra factura, desde que a empresa não assegure a mesma em boas condições de conforto e higiene.

#### Cláusula 49.ª

#### Deslocações ao estrangeiro — Alojamento e refeições

- 1 Consideram-se nesta situação todos os trabalhadores que se encontram fora de Portugal continental.
- 2 Os trabalhadores, para além do salário normal ou de outros subsídios consignados neste CCTV, têm direito:
  - a) Ao valor de 820\$ diários, sempre que não regressem ao seu local de trabalho;
  - b) A dormida e refeições (pequeno-almoço, almoço e jantar) contra factura.

#### ANEXO II

#### Tabela de remunerações mínimas e seu enquadramento profissional

Grupo I (63 400\$):

Director de serviços.

Grupo II (57 600\$):

Chefe de departamento;

Contabilista;

Chefe de divisão ou de serviços;

Tesoureiro.

#### Grupo III (52 850\$):

Secretário de direcção;

Chefe de secção;

Guarda-livros:

Programador mecanográfico;

Operador de computador;

Encarregado electricista;

Encarregado metalúrgico;

Chefe de movimento.

#### Grupo IV (48 800\$):

Chefe de equipa metalúrgico;

Chefe de equipa electricista;

Oficial principal (metalúrgico ou electricista);

Escriturário principal;

Chefe de estação;

Chefe de central;

Encarregado de garagens.

## Grupo V (48 600\$):

Escriturário 1.<sup>a</sup>;

Monitor;

Caixa;

Operador mecanográfico;

Técnico de electrónica;

Fiel de armazém (mais de um ano);

Electricista (mais de três anos);

Oficial de 1.<sup>a</sup>;

Fiscal.

#### Grupo VI (47 000\$):

Escriturário de 2.a;

Operador de máquinas de contabilidade;

Operador-verificador mecanográfico;

Esteno-dactilógrafo em língua portuguesa;

Operador de telex;

Cobrador:

Empregado de serviços externos;

Motorista de pesados;

Despachante;

Expedidor;

Coordenador.

## Grupo VII (44 700\$):

Oficial de 2.<sup>a</sup>;

Apontador (mais de um ano);

Electricista (menos de três anos);

Encarregado de cargas e descargas;

Anotador recepcionista;

Cobrador-bilheteiro;

Bilheteiro:

Motorista de ligeiros;

Entregador de ferramentas de 1.ª

## Grupo VIII (40 150\$):

Telefonista;

Ajudante de motorista;

Lubrificador;

Pré-oficial electricista do 2.º ano.

## Grupo IX (39 600\$):

Guarda;

Contínuo (mais de 21 anos);

Porteiro:

Pré-oficial electricista do 1.º ano;

Lavadeiro (ou lavandeiro) oficial de 1.a;

Fiel de armazém (menos de um ano);

Entregador de ferramentas de 2.a;

Apontador (menos de um ano);

Chefe de grupo;

Vulcanizador;

Manobrador de máquinas;

Montador de pneus;

Lavador.

#### Grupo x (38 100\$):

Operário não especializado:

Estagiário do 3.º ano;

Lavadeiro (ou lavandeiro) oficial de 2.a;

Servente:

Carregador;

Abastecedor de carburantes;

Servente de limpeza.

#### Grupo XI (31 300\$):

Ajudante de lubrificador;

Ajudante de electricista do 2.º período;

Contínuo (menos de 21 anos);

Estagiário do 2.º ano;

Praticante do 2.º ano;

Ajudante de lavador.

#### Grupo XII (27 700\$):

Estagiário do 1.º ano; Praticante do 1.º ano (metalúrgico); Ajudante de electricista do 1.º período.

## Grupo XIII (25 800\$):

Praticante de bilheteiro; Praticante de cobrador-bilheteiro; Praticante de despachante.

### Grupo XIV (23 350\$):

Paquete de 17 anos.

#### Grupo XV (22 000\$):

Aprendiz de metalúrgico do 4.º ano; Paquete de 16 anos.

## Grupo XVI (19 350\$):

Paquete de 15 anos; Aprendiz de electricista do 2.º período.

## Grupo XVII (17 200\$):

Aprendiz de electricista do 1.º período; Aprendiz de metalúrgico do 3.º ano (admissão —

14/15 anos); Aprendiz de metalúrgico do 2.º ano (admissão —

16 anos);

Aprendiz de metalúrgico do 1.º ano (admissão — 17 anos).

## Grupo XVIII (15 000\$):

Aprendiz de metalúrgico do 2.º ano (admissão — 14/15 anos):

Aprendiz de metalúrgico do 1.º ano (admissão — 16 anos);

Paquete de 14 anos.

## Grupo XIX (13 600\$):

Aprendiz de metalúrgico do 1.º ano (admissão — 14/15 anos).

Nota. — Os oficiais de 1.ª e 2.ª referidos, respectivamente, nos grupos V e VII pertencem às seguintes categorias profissionais: bate-chapas, canalizador, ferreiro e ou forjador, mecânico de automóveis, serralheiro civil, serralheiro mecânico, soldador, estofador, carpinteiro de limpos, carpinteiro de moldes ou modelos, polidor, carpinteiro de estruturas metálicas e estruturas de máquinas, funileiro-latoeiro, rectificador e torneiro mecânico, pintor de automóveis ou máquinas e trolha ou pedreiro de acabamentos.

#### Porto, 30 de Maio de 1988.

Pela ANTROP — Associação Nacional de Transportadores Rodoviários de Pesados de Passageiros:

Manuel Azevedo da Cruz Lima. António Vasco Figueira da Fonseca Lima. Fernando Vicente.

Pela FESTRU --- Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos:

António Fernando Morais.

Pela Federação dos Sindicatos da Metalurgia, Metalomecânica e Minas de Portugal:

António Fernando Morais.

Pela Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços:

António Fernando Morais.

Pela Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas de Portugal:

António Fernando Morais.

Pela Federação Nacional dos Sindicatos da Construção, Madeiras e Mármores:

António Fernando Morais.

Pelo Sindicato dos Telefonistas e Ofícios Correlativos do Distrito de Lisboa:

António Morais.

### Declaração

A Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários de Aveiro;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Braga;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Faro;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito da Guarda;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Centro:

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Norte;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Distrito de Vila Real;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Transportes Rodoviários e Urbanos de Viseu;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários da Região Autónoma da Madeira; Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Colectivos do Distrito de Lisboa — TUL.

Pela Comissão Executiva, (Assinatura ilegível.)

#### Declaração

Para os devidos efeitos declaramos que a Federação dos Sindicatos da Metalurgia, Metalomecânica e Minas de Portugal representa as seguintes organizações sindicais:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Aveiro;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Braga; Sindicato dos Metalúrgicos do Distrito de Castelo Branco;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito da Guarda; Sindicato dos Metalúrgicos e Ofícios Correlativos da Região Autónoma da Madeira;

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito de Leiria; Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito de Lisboa; Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito do Porto;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Santarém;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores da Metalurgia e Metalomecânica do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Metalurgia e Metalomecânica de Trás--os-Montes e Alto Douro;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Viseu; Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Mineira do Norte;

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Mineira do Sul.

Lisboa, 31 de Maio de 1988. — Pela Comissão Executiva, (Assinatura ilegível.)

## Declaração

Para todos os efeitos se declara que os sindicatos filiados na Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços são os seguintes:

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Braga;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Castelo Branco;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Profissionais de Escritório e Comércio do Distrito da Guarda;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Leiria;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Lisboa;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito do Porto;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Santarém;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito do Viana do Castelo;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços do Distrito de Viseu;

Sindicato dos Empregados de Escritório e Caixeiros do Distrito da Horta;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira; Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Co-

mércio de Angra do Heroísmo;

Sindicato dos Trabalhadores Aduaneiros em Despachantes e Empresas;

Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza e Actividades Similares;

Sindicato dos Empregados de Escritório e Vendas de Ponta Delgada;

Sindicato dos Escritórios e Serviços do Norte.

Lisboa, 3 de Junho de 1988. — Pelo Conselho Nacional, (Assinatura ilegível.)

#### Declaração

Para os devidos e legais efeitos se declara que a Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas de Portugal representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas do Norte;

Sindicato das Indústrias Eléctricas do Centro; Sindicato das Indústrias Eléctricas do Sul e Ilhas.

Lisboa, 3 de Março de 1988. — Pela Comissão Executiva, Fernando Morais.

## Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a Federação Nacional dos Sindicatos da Construção, Madeiras e Mármores representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Construção Civil, Mármores e Madeiras do Alentejo;

Sindicato dos Trabalhadores da Cerâmica, Construção e Madeiras de Aveiro;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil e Madeiras do Distrito de Braga;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Cerâmica, Cimentos e Similares do Distrito de Castelo Branco;

Sindicato dos Operários da Construção Civil, Madeiras, Mármores e Afins do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras e Mármores do Distrito de Faro; Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil,

Madeiras, Mármores e Pedreiras do Distrito de Leiria;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção, Mármores e Madeiras do Distrito de Lisboa;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Construção, Madeiras, Mármores e Pedreiras dos Distritos do Porto e Aveiro;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção, Madeiras e Mármores do Distrito de Santarém; Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil e Ofícios Correlativos do Distrito de Setúbal;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Construção Civil, Madeiras, Metalurgia e Metalomecânica de Trás-os-Montes e Alto Douro; Sindicato dos Operários da Construção Civil, Mar-

moristas e Montantes de Viana do Castelo; Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil,

Madeiras, Mármores, Pedreiras e Cerâmica dos Distritos de Viseu e Guarda;

Sindicato dos Operários das Indústrias de Madeiras de Viana do Castelo;

Sindicato dos Profissionais das Indústrias Transformadoras do Distrito de Angra do Heroísmo; Sindicato Livre dos Operários da Construção Civil e Ofícios Correlativos da Região Autónoma da Madeira;

Sindicato da Construção Civil do Distrito da Horta; Sindicato dos Profissionais das Indústrias Transformadoras do Distrito de Ponta Delgada.

Lisboa, 4 de Janeiro de 1988. — Pelo Conselho Nacional, (Assinatura ilegível.)

Depositado em 15 de Junho de 1988, a fl. 43 do livro n.º 5, com o n.º 222/88, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

CCT entre a ANTRAM — Assoc. Nacional de Transportadores Públicos Rodoviários de Mercadorias e o SITRA — Sind. dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Afins e outros — Alteração salarial e outras.

### Cláusula 1.ª

#### Área e âmbito

O presente contrato colectivo de trabalho, adiante designado por CCT, obriga, por um lado, todas as empresas representadas pela ANTRAM — Associação Nacional de Transportadores Públicos Rodoviários de Mercadorias, em Portugal Continental e, por outro, os trabalhadores ao seu serviço representados pelo SITRA — Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Afins e demais outorgantes sindicais.

#### Cláusula 2.ª

#### Vigência e denúncia

1 a 3 - (Igual.)

- 4 A tabela salarial —anexo II produz efeitos a partir de 1 de Abril de 1988.
- 5 Em derrogação ao n.º 2 desta cláusula, a tabela salarial de 1989 produzirá efeitos a partir de 1 de Marco.
- 6 A partir de 1990, a tabela salarial produzirá efeitos a partir de 1 de Fevereiro de cada ano.

## Cláusula 15.ª

## Período normal de trabalho

1 a 3 — (Igual.)

- 4 O período de trabalho diário será interrompido por um intervalo de descanso para refeição, cuja duração não poderá ser inferior a uma hora e não deverá ser superior a duas horas, não podendo os trabalhadores prestar mais de cinco horas de trabalho consecutivo.
- 5 Nos casos em que as necessidades de serviço o exijam, o intervalo de descanso para refeição poderá ser alargado até três horas.
- 6 Exceptuam-se no consignado no número anterior, onde poderá haver um alargamento do período de três horas desde que haja acordo entre o trabalhador e a entidade patronal, os seguintes casos:

a) Embarques e desembarques em cais;

- b) Distribuição e recolha de mercadorias quando seja proibido efectuá-las durante um período superior a três horas;
- c) Quando a natureza do serviço ou o interesse dos trabalhadores assim o requeira.
- 7 Todos os trabalhadores têm um período de repouso, no mínimo, de dez horas consecutivas entre o fim de cada período de trabalho diário e o início do seguinte.

### Cláusula 21.ª

#### Direito a férias

1 — A todos os trabalhadores será concedido um período de férias em cada ano civil, sem prejuízo da sua remuneração normal, de 30 dias de calendário, com início no primeiro dia imediatamente a seguir aos dias de descanso do trabalhador, vencidas em 1 de Janeiro, com referência ao ano anterior.

2 a 4 — (Igual.)

#### Cláusula 36.ª

#### Diuturnidades

1 — Para além da remuneração, os trabalhadores sem acesso automático obrigatório terão direito a uma diuturnidade de 1225\$, de três em três anos, até ao limite de cinco diuturnidades.

2 — (Igual.)

3 a 5 — (Eliminadas.)

## Cláusula 38.ª

#### Retribuição do trabalho suplementar em dias normais de trabalho

O trabalho suplementar em dias normais de trabalho será remunerado com os seguintes adicionais sobre o valor da hora normal.

- a) 50% da retribuição normal na 1.ª hora;
- b) 75% da retribuição normal nas horas ou fracções subsequentes.

## Cláusula 39.<sup>a</sup>

#### Retribuição do trabalho suplementar em dias de descanso e feriados

(Texto igual.)

## Cláusula 40.ª

#### Determinação do valor da hora normal

Para efeitos de retribuição ou remuneração de trabalho suplementar em dias normais de trabalho e de trabalho nocturno, o valor da hora é determinado pela seguinte fórmula:

(Texto igual.)

## Cláusula 41.ª

#### Subsídio de férias

Até pelo menos oito dias antes do início das suas férias, os trabalhadores abrangidos por este CCT receberão da empresa um subsídio igual ao montante da retribuição correspondente ao período de férias a que têm direito.

#### Cláusula 43.ª

#### Abono para faihas

- 1 Os trabalhadores no exercício de funções de tesoureiro, caixa, empregados de serviço externo e cobradores receberão, a título de abono para falhas, a quantia mensal de 1825\$.
- 2 Os trabalhadores que procedam à cobrança de despachos e ou mercadorias transportadas receberão, por cada dia em que efectuem este tipo de cobrança, a título de abono para falhas, a quantia de 100\$.

## 3 — (Igual.)

# Cláusula 44.ª

#### Subsidio de refeição

- 1 As empresas atribuirão um subsídio de refeição de valor igual para todos os trabalhadores abrangidos por este CCT que não fará parte da remuneração.
- 2 O subsídio é de 135\$ por cada período normal de trabalho.
  - 3 (Igual.)
- 4 O disposto no n.º 2 desta cláusula não é aplicável aos trabalhadores que se encontram deslocados no estrangeiro e aos que tinham reembolso da sua primeira refeição no decurso do período normal de trabalho, nos termos do n.º 1 da cláusula 45.ª nos dias em que tais situações ocorram.

#### Cláusula 45.ª

# Refeições, alojamento e deslocações no continente

- 1 A empresa pagará aos trabalhadores refeições que estes por motivo de serviço tenham de tomar fora das horas referidas no n.º 2 ou deslocados fora do local de trabalho.
  - 2 Para efeitos do n.º 1 as horas da refeições são:
    - a) Pequeno-almoço quando o trabalhador inicie o serviço até às 7 horas, inclusive;
    - b) Almoço ou jantar das 11 horas e 30 minutos às 14 horas e 30 minutos e das 19 horas e 30 minutos às 21 horas e 30 minutos;
    - c) Ceia quando o trabalhador termine o serviço depois das 0 horas.
  - 3 As refeições serão pagas pelos seguintes valores:
    - a) Pequeno-almoço e ceia 135\$;
    - b) Almoço ou jantar 625\$.
- 4 A empresa reembolsará os trabalhadores que prestem, pelo menos, quatro horas de serviço no período compreendido entre as 0 e as 7 horas, com o valor de 625\$.
- 5 Se o trabalhador concordar em utilizar veículo próprio ao serviço da empresa, esta obriga-se a pagar-lhe, por cada quilómetro percorrido, 0,26 ou 0,12 do

preço do litro da gasolina Super que vigorar, consoante se trate de veículo automóvel ou de motociclo ou ciclomotor; quando esta utilização tiver carácter de regularidade, a empresa obriga-se ainda a efectuar um seguro contra todos os riscos, incluindo responsabilidade civil obrigatória, compreendendo passageiros transportados gratuitamente, desde que em serviço da empresa.

- 6 Os trabalhadores deslocados em serviço determinado pela entidade patronal têm direito ao pagamento das despesas de transporte.
- 7 Os trabalhadores têm ainda direito ao regresso imediato e ao pagamento das viagens se ocorrer falecimento ou doença grave do cônjuge, filhos ou pais ou ainda por altura do Natal e da Páscoa, salvo se, neste último caso, e tratando-se de deslocação ao estrangeiro, for celebrado acordo em contrário entre os trabalhadores e a empresa.
- 8 No início de cada serviço a empresa prestará um adiantamento em dinheiro e em quantidade suficiente para suportar todas as possíveis despesas de viagem que terá de efectuar com a viatura e consigo mesmo, não podendo em qualquer caso ser inferior a 50% do respectivo vencimento.
- 9 Sempre que a deslocação não tenha regresso diário à residência o trabalhador terá direito à dormida contra factura, desde que a empresa não assegure a mesma em boas condições de conforto e higiene.

### Cláusula 61.ª

### Tramitação do processo disciplinar

1 a 12 — (Igual.)

13 — Quando haja audição verbal do trabalhador arguido é facultado a este o direito de se fazer acompanhar por um jurista ou um representante sindical.

## ANEXO II

Tabela de remunerações mínimas e enquadramento profissional

Grupos	Remuneração
Ι	61 950 <b>\$</b> 00
II	56 850 <b>\$</b> 00
III	52 100 <b>\$</b> 00
IV	49 500\$00
V	49 350\$00
VI	47 000\$00
VII	45 350 <b>\$</b> 00
VIII	42 400\$00
IX	41 100\$00
X	39 000 <b>\$</b> 00
XI	37 200\$00
XII	34 800\$00
XIII	29 150\$00
XIV	26 150\$00
XV	23 950 <b>\$</b> 00
Witt	21 900\$00
	19 400\$00
XVII	1 17 400300

Grupos	Remuneração						
XVIIIXIXXX	17 450 <b>\$</b> 00 15 300 <b>\$</b> 00 13 150 <b>\$</b> 00						

1 — Os motoristas deslocados em serviço internacional auferirão uma ajuda de custo mensal de 8000\$, excepto se em veículos deslocados em Espanha que estejam licenciados para o transporte nacional.

#### Lisboa, 5 de Maio de 1988.

Pela ANTRAM — Associação Nacional de Transportadores Públicos Rodoviários de Mercadorias:

Hilário Jorge dos Reis Duarte.

Pelo SITRA — Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Afins e outros:

Domingos Barão Paulino.

Pela FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços:

António Maria Teixeira de Matos Cordeiro.

Pelo SITESC — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio:
(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio de Braga:

António Maria Teixeira de Matos Cordeiro.

Pelo Sindicato Democrático do Comércio, Escritório e Serviços/Centro-Norte:

António Maria Teixeira de Matos Cordeiro.

#### Credencial

A FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, por si e em representação dos sindicatos seus filiados:

SITESE — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio, Serviços e Novas Tecnologias;
 STESDIS — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Serviços do Distrito de Setúbal;

SITEMAQ — Sindicato dos Fogueiros de Terra e da Mestrança e Marinhagem de Máquinas da Marinha Mercante;

SITAM — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira;

STECA — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra do Heroísmo;

Sindicato dos Profissionais de Escritório e Vendas das Ilhas de São Miguel e Santa Maria.

Lisboa, 10 de Maio de 1988. — Pelo Secretariado, (Assinaturas ilegíveis.)

Depositado em 14 de Junho de 1988, a fl. 4 do livro 5, com o n.º 223/88, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

CCT entre a ANIECA — Assoc. Nacional dos Industriais do Ensino de Condução Automóvel e o SI-TRA — Sind. dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Afins e outros — Alteração salarial e outras.

## Cláusula 1.ª

### Área e âmbito

O presente CCT obriga, por um lado, todas as empresas representadas pela ANIECA — Associação Nacional dos Industriais do Ensino de Condução Automóvel e, por outro, os trabalhadores ao seu serviço das categorias nele previstas, desde que representados pelo SITRA — Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Afins e demais outorgantes sindicais.

## Cláusula 2.ª

## Vigência e denúncia

1 — a) O presente CCT entra em vigor cinco dias após a sua publicação no Boletim do Trabalho e Emprego.

- b) O mesmo vigorará durante doze ou vinte e quatro meses, consoante se trate de matérias com expressão pecuniária ou clausulado geral, e será denunciado, por qualquer das partes, decorridos que sejam dez ou vinte meses de vigência, consoante se trate de revisão intercalar ou global.
- 2 A tabela salarial anexo II produz efeitos a partir do dia 1 de Janeiro de cada ano civil.

## Cláusula 20.ª

#### **Diuturnidades**

1 — Às remunerações mínimas constantes do presente CCT será acrescida uma diuturnidade no montante de 1450\$ por cada três anos de permanência na mesma categoria profissional, até ao limite de cinco diuturnidades, vencendo-se a primeira em 1 de Abril de 1980.

2 — Os trabalhadores classificados na categoria de instrutor que venceram a 1.ª diuturnidade em 1 de Fevereiro de 1987 vencerão a 2.ª diuturnidade em 1 de Fevereiro de 1989, integrando-se, a partir daí, no regime previsto no número anterior.

#### Cláusula 27.ª

#### Abono para falhas

- 1 Os trabalhadores classificados nas categorias de tesoureiro, caixa e cobrador receberão, a título de abono para falhas, a quantia mensal de 2000\$.
  - 2 (Mantém-se a redacção em vigor.)

#### Cláusula 28.ª

#### Refeições

1 — A empresa reembolsará os trabalhadores deslocados das despesas efectuadas com as refeições que estes, por motivo de serviço, hajam tomado pelos seguintes valores mínimos:

Almoço — 680\$; Jantar — 680\$; Pequeno-almoço — 180\$.

2 — (Mantém-se a redacção em vigor.)

#### Cláusula 29.ª

### Alojamento e subsidio de deslocação

- 1 (Mantém-se a redacção em vigor.)
  - a) (Idem.)
  - b) (Idem.)
  - c) A subsídio de deslocação no montante de 200\$ e 400\$ diários, conforme o trabalho seja realizado dentro ou fora do País e desde que o trabalhador não regresse ao local de trabalho.

# Cláusula 60. ª-A

## Complemento de reforma

- 1 As entidades empregadoras obrigam-se a celebrar contratos com companhias seguradoras, por forma a garantir aos trabalhadores que passem à situação de reforma a diferença entre a pensão atribuída pela Segurança Social e a retribuição mínima prevista neste CCT para a sua categoria profissional.
- 2 Estes contratos serão negociados entre a ANIECA e o SITRA e a empresa seguradora que melhores condições apresentar.
- 3 A regulamentação da atribuição do complemento referido nos números anteriores competirá à comissão paritária prevista na cláusula 58.ª deste CCT.

### Cláusula 62.ª

### Disposição final

As matérias não constantes do presente CCT mantêm a redacção constante do CCT publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 22, de 15 de Junho de 1986, com as-alterações constantes do CCT publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 23, de 22 de Junho de 1987.

ANEXO II

Tabela de remunerações mínimas mensais

	<u> </u>	
Grupo	Categorias profissionais	Remuneração
I	Director de serviços	65 800\$00
II	Chefe de departamento/divisão/serviços Contabilista Tesoureiro Analista de sistemas Programador	60 300 <b>\$</b> 00
111	Chefe de secção Guarda-livros Programador mecanográfico	54 250\$00
IV	Secretário de direcção	49 850 <b>\$</b> 00
v	Escriturário de 1.ª	47 750\$00
VI	Instrutor	43 800\$00
VII	Escriturário de 2.ª	43 100\$00
VIII	Telefonista	40 300\$00
IX	Contínuo (mais de 21 anos)	40 100\$00
x	Dactilógrafo (3.º ano)	37 350 <b>\$</b> 00
XI	Dactilógrafo (2.º ano)	33 150\$00
XII	Dactilógrafo (1.º ano) Estagiário (1.º ano)	30 100 <b>\$</b> 00
XIII	Paquete (17 anos)	25 000\$00
XIV	Paquete (16 anos)	23 300\$00
xv	Paquete (15 anos)	20 900\$00

#### Notas

1 — Aos instrutores que ministrem lições práticas em veículos pesados é atribuído um subsídio de 45\$ por cada hora.

2 — Os instrutores que desempenhem funções de director técnico de escola de condução têm direito a um subsídio mensal de 4000\$.

#### Lisboa, 11 de Janeiro de 1988.

Pelo SITRA — Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Afins:

João de Matos. Casimiro dos Santos.

Pela FESINTES — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços:

(Assinatura ilegível.)

Pela FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços:

João de Matos.

Pelo Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio de Braga:

João de Matos.
Casimiro dos Santos

Pela ANIECA — Associação Nacional dos Industriais do Ensino de Condução Automóvel:

(Assinatura ilegível.)

## Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a FESIN-TES — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços representa as seguintes associações sindicais:

Sindicado Democrático do Comércio, Escritório e Serviços/Centro-Norte (SINDCES/Centro-Norte);

SITESC — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio e Serviços do Distrito de Viseu.

Porto, 4 de Março de 1988. — Pelo Secretariado, (Assinatura ilegível.)

#### Credencial

A FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, por si e em representação dos sindicatos seus filiados:

SITESE — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio, Serviços e Novas Tecnologias;

STESDIS — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Serviços do Distrito de Setúbal;

SITEMAQ — Sindicato dos Fógueiros de Terra e da Mestrança e Marinhagem de Máquinas da Marinha Mercante;

SITAM — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira;

STECA — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra do Heroísmo;
 Sindicato dos Profissionais de Escritório e Vendas

das Ilhas de São Miguel e Santa Maria.

Lisboa, 27 de Janeiro de 1988. — Pelo Secretariado,

Depositado em 15 de Junho de 1988, a fl. 43 do livro n.º 5, com o n.º 221/88, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

CCT entre a ANIECA — Assoc. Nacional dos Industriais do Ensino de Condução Automóvel e a FESTRU — Feder. dos Sind. de Transportes Rodoviários e Urbanos e outras — Alteração salarial e outras.

# CAPÍTULO I

# Âmbito, vigência e revisão

## Cláusula 1.ª

#### Âmbito

A presente regulamentação colectiva de trabalho, adiante designada por CCTV, abrange, por um lado, em toda a área nacional, as empresas representadas pela ANIECA — escolas de ensino de condução automóvel — e, por outro lado, todos os trabalhadores ao seu serviço nas categorias previstas neste CCTV e representados pelas associações sindicais outorgantes.

# Cláusula 2.ª

# Vigência

1 a 3 — (Igual.)

(Assinatura ilegível.)

4 — O presente CCTV vigorará a partir de 1 de Janeiro de 1988.

#### Cláusula 32.ª

## Diuturnidades

1 — Às remunerações mínimas constantes do presente CCTV será acrescida uma diuturnidade no mon-

tante de 1450\$ por cada três anos de permanência na mesma categoria profissional, até ao limite de cinco, as quais farão parte integrante da retribuição, vencendo-se a 1.ª em 1 de Abril de 1980.

2 — Os trabalhadores classificados na categoria de instrutor vencem a 1.ª diuturnidade em 1 de Fevereiro de 1987, a 2.ª em 1 de Janeiro de 1989, integrando-se, a partir daí, no regime previsto no número anterior.

3 — (Eliminar.)

### Cláusula 34.ª

#### Retribuição do trabalho suplementar

- 1 O trabalho suplementar será remunerado com os seguintes adicionais sobre o valor da hora normal:
  - a) 50% para a 1. hora;
  - b) 75 % para as restantes ou fracções subsequentes.

### Cláusula 38.ª

#### Abono para faihas

1 — Os trabalhadores de escritório com funções de tesoureiro e caixa e os cobradores receberão, a título de abono para falhas, a quantia mensal de 2000\$.

### Cláusula 39.ª

#### Refeições

1 - (Igual.)

Almoço ou jantar — 680\$; Pequeno-almoço — 180\$.

2 — (Igual.)

## Cláusula 40.ª

#### Alojamento e subsídio de deslocação

(Igual.)

- a) (Igual.)
- b) (Igual.)
- c) A subsídio de deslocação no montante de 200\$ e 400\$ diários, conforme o trabalho seja realizado dentro ou fora do País e desde que o trabalhador não regresse ao local de trabalho.

## Cláusula 55.ª

# Complemento de subsídio de doença

1 — Em caso de doença a entidade patronal pagará aos seus trabalhadores a diferença entre a retribuição auferida à data da baixa e o subsídio atribuído pela Previdência, até ao limite de 40 dias por ano, seguidos ou interpolados.

2, 3 e 4 — (Igual.)

#### ANEXO I

#### Categorias profissionais

## **Funções**

Aprendiz metalúrgico. — O trabalhador que faz a sua aprendizagem para uma das categorias de oficial metalúrgico.

Programador — O trabalhador que estabelece programas que se destinam a comandar operações de tratamento automático de informação por computador, recebe as especificações e instruções preparadas pelo analista de sistemas, incluindo todos os dados elucidativos dos objectivos a atingir, prepara os ordinogramas e procede à codificação dos programas; escreve instruções para computador, procede a testes para verificar a validade do programa e introduz-lhe alterações, sempre que necessário; apresenta os resultados obtidos sob a forma de mapas, cartões perfurados, suportes magnéticos ou por outros processos. Pode fornecer informações escritas para o pessoal encarregado de trabalhar com o computador.

Analista de sistemas. — O trabalhador que concebe e projecta, no âmbito do tratamento automático da informação, o sistema que melhor responda aos fins em vista, tendo em conta os meios de tratamento disponíveis, consulta os interessados a fim de recolher elementos elucidativos dos objectivos que se têm em vista, determina se é possível e economicamente rentável um sistema de tratamento automático de informação, examina os dados obtidos, determina qual a informação a ser recolhida, com periodicidade e em que ponto do seu circuito, bem como a forma e a frequência como devem ser apresentados os resultados, determina as modificações a introduzir necessárias à normalização dos dados e as transformações a fazer na sequência das operações, prepara ordinogramas e outras especificações para o programador, efectua testes a fim de se certificar se o tratamento automático da informação se adapta aos fins em vista e, caso contrário, introduz as modificações necessárias. Pode ser incumbido de dirigir a programação dos programas. Pode coordenar os trabalhos das pessoas encarregadas de executar as fases sucessivas das operações da análise do problema. Pode dirigir e coordenar a instalação de sistema de tratamento automático de informação.

Guarda. — O trabalhador cuja actividade se limita a velar pela defesa e conservação das instalações e valores confiados à sua guarda, registando toda e qualquer saída de mercadoria, veículos e materiais.

## ANEXO II

## Tabela salarial

I (65 800\$):

Director de serviços; Chefe de escritório.

#### II (60 300\$):

Chefe de departamento/divisão ou serviços; Contabilista; Tesoureiro; Programador; Analista de sistemas.

#### III (54 250\$):

Chefe de secção; Guarda-livros; Programador mecanográfico.

## IV (49 850\$):

Secretário de direcção; Escriturário principal; Correspondente em línguas estrangeiras.

## V (47 750\$):

Escriturário de 1.<sup>a</sup>; Caixa; Operador mecanográfico; Electricista com mais de três anos; Oficial de 1.<sup>a</sup>

## V-A (43 800\$);

Instrutor.

### VI (43 100\$):

Escriturário de 2.<sup>a</sup>; Op. máquinas de contabilidade; Cobrador; Oficial de 2.<sup>a</sup>; Electricista com menos de três anos; Perfurador-verificador mecanográfico.

# VII (40 300\$):

Telefonista; Lubrificador.

## VIII (40 100\$)

Contínuo com mais de 21 anos; Porteiro; Lavador; Guarda.

### IX (37 350\$):

Estagiário do 3.º ano; Dactilógrafo do 3.º ano; Trabalhador de limpeza.

## X (33 150\$):

Contínuo com menos de 21 anos; Estagiário do 2.º ano; Dactilógrafo do 2.º ano.

## XI (30 100\$):

Dactilógrafo do 1.º ano; Estagiário do 1.º ano; Aprendiz metalúrgico do 4.º ano.

## XII (25 000\$):

Paquete de 17 anos;. Aprendiz metalúrgico do 3.º ano.

## XIII (23 300\$):

Paquete de 16 anos; Aprendiz metalúrgico do 2.º ano.

## XIV (20 900\$):

Paquete de 15 anos; Aprendiz metalúrgico do 1.º ano.

#### **NOTAS**

1.— Aos instrutores que ministrem lições práticas de automóveis pesados será atribuído um subsídio no montante de 45\$ por cada hora de trabalho efectivamente prestada.

2 — Os instrutores com funções de directores técnicos de escala de condução têm direito a um subsídio de funções no valor de 4000\$ mensais.

Associações outorgantes do CCTV — ensino de condução automóvel:

Pela Associação Nacional dos Industriais do Ensino de Condução Automóvel:

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos FESTRU:

Fernando Manuel das Neves Lopes Fidalgo.

Pela Federação dos Sindicatos da Metalurgia, Metalomecânica e Minas de Portugal:

Fernando Manuel das Neves Lopes Fidalgo.

Pela Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços:

Fernando Manuel das Neves Lopes Fidalgo.

Lisboa, 8 de Fevereiro de 1988.

A Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários de Aveiro:

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Braga:

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Faro;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito da Guarda;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Centro;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Norte;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Distrito de Vila Real;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Transportes Rodoviários e Urbanos de Viseu;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários da Região Autónoma da Madeira; Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Colectivos do Distrito de Lisboa — TUL.

Pela Comissão Executiva, Amável Alves.

## Declaração

Para os devidos efeitos declaramos que a Federação dos Sindicatos da Metalurgia, Metalomecânica e Minas de Portugal representa as seguintes organizações sindicais:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Aveiro;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Braga; Sindicato dos Metalúrgicos de Castelo Branco; Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito da Guarda; Sindicato dos Metalúrgicos e Ofícios Correlativos do Funchal;

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito de Leiria;

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito de Lisboa;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito do Porto;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Santarém;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores da Metalurgia e Metalomecânica de Viana do Castelo;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Metalurgia e Metalomecânica de Trás--os-Montes e Alto Douro;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Viseu; Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Mineira do Norte;

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Mineira do Sul.

Pela Comissão Executiva da FSMMMP, (Assinatura ilegível.)

## Declaração

Para todos os efeitos se declara que os sindicatos filiados na Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços são os seguintes:

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Braga;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Castelo Branco;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Profissionais de Escritório e Comércio do Distrito da Guarda;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Leiria;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Lisboa;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito do Porto;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Santarém;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços do Distrito de Viseu;

Sindicato dos Empregados de Escritório e Caixeiros do Distrito da Horta;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira; Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Co-

mércio de Angra do Heroísmo;

Sindicato dos Trabalhadores Aduaneiros em Despachantes e Empresas;

Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza e Actividades Similares:

Sindicato dos Empregados de Escritório e Vendas de Ponta Delgada;

Sindicato dos Escritórios e Serviços do Norte.

Lisboa, 8 de Fevereiro de 1988. — Pelo Conselho Nacional, (Assinatura ilegível.)

Depositado em 15 de Junho de 1988, a fl. 43 do livro n.º 5, com o n.º 220/88, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

Acordo de adesão entre a Assoc. Livre dos Industriais de Gessos e Cales e a FEPCES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços ao CCT entre aquela associação patronal e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritórios e Serviços e Outros.

Entre a FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços e a associação patronal signatária é celebrado o presente acordo

de adesão ao CCT entre a Associação Livre dos Industriais de Gessos e Cales e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritórios e Ser-

viços e outros (alteração salarial e outras), publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 14, de 15 de Abril de 1988.

Lisboa, 28 de Abril de 1988.

Pela FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços:

Graciete Brito.

Pela Associação Livre dos Industriais de Gessos e Cales:

(Assinaturas ilegíveis.)

## Declaração

Para todos os efeitos se declara que os sindicatos filiados na Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços são os seguintes:

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Braga;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Castelo Branco;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Profissionais de Escritório e Comércio do Distrito da Guarda;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Leiria;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Lisboa;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito do Porto;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Santarém;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Servicos do Distrito de Viseu;

Sindicato dos Empregados de Escritório e Caixeiros do Distrito da Horta;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira; Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra do Heroísmo;

Sindicato dos Trabalhadores Aduaneiros em Despachantes e Empresas;

Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza e Actividades Similares;

Sindicato dos Empregados de Escritório e Vendas de Ponta Delgada;

Sindicato dos Escritórios e Serviços do Norte.

Lisboa, 6 de Junho de 1988. — Pelo Conselho Nacional, (Assinatura ilegível.)

Depositado em 15 de Junho de 1988, a fl. 43 do livro n.º 5, com o n.º 219/88, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

Acordo de adesão entre a Assoc. Comercial de Pedrógão Grande e o Sind. das Indústrias Eléctricas do Centro ao CCT entre a Assoc. Comercial e Industrial de Coimbra e outras e aquele sindicato

Entre o Sindicato das Indústrias Eléctricas do Centro e a Associação Comercial de Pedrógão Grande é celebrado o presente acordo de adesão ao contrato colectivo de trabalho de que são outorgantes, por um lado, a Associação Comercial e Industrial de Coimbra e outras e, por outro, o Sindicato das Indústrias Eléctricas do Centro — Alteração salarial e e outras, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 20, de 29 de Maio de 1988.

Esta adesão retroage os seus efeitos à data constante da cláusula 2.ª do referido contrato colectivo de trabalho.

Pela Associação Comercial de Pedrógão Grande:

(Duas assinaturas ilegíveis.)

Pelo Sindicato das Indústrias Eléctricas do Centro:

Fernando Veríssimo Tenente.

Depositado em 14 de Junho de 1988, a fl. 44 do livro n.º 5, com o n.º 225/88, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

# Acordo de adesão entre a Assoc. Comercial de Castanheira de Pêra e o Sind. das Ind. Eléctricas do Centro ao CCT entre a Assoc. Comercial e Industrial de Coimbra e outras e aquele sindicato

Entre o Sindicato das Indústrias Eléctricas do Centro e a Associação Comercial de Castanheira de Pêra é celebrado o presente acordo de adesão ao contrato colectivo de trabalho de que são outorgantes, por um lado, a Associação Comercial e Industrial de Coimbra e outras e, por outro, o Sindicato das Indústrias Eléctricas do Centro — Alteração salarial e e outras, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 20, de 29 de Maio de 1988.

Esta adesão retroage os seus efeitos à data constante da cláusula 2.ª do referido contrato colectivo de trabalho.

Pela Associação Comercial de Castanheira de Pêra:

(Duas assinaturas ilegíveis.)

Pelo Sindicato das Indústrias Eléctricas do Centro:

Fernando Veríssimo Tenente.

Depositado em 14 de Junho de 1988, a fl. 44 do livro n.º 5, com o n.º 224/88, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

# CCT para a indústria e comércio farmacêuticos (*Boletim do Trabalho e Emprego,* n.º 19, de 22 de Maio de 1978) — Alteração da composição da comissão paritária

A APIFARMA — Associação Portuguesa da Indústria Farmacêutica comunicou, para os devidos efeitos, que a comissão paritária prevista na cláusula 29.ª do CCTV em epígrafe passou a ser integrada pela seguinte representação patronal:

Maria Teresa de Albuquerque Rodrigues Figueiredo Gomes;

Nuno Branco de Macedo;

Licenciado Joaquim da Costa Ferraz Leal.

# CCT para a indústria e comércio farmacêuticos (*Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 19, de 22 de Maio de 1978) — Deliberação da comissão paritária

Aos 4 dias do mês de Dezembro de 1987 reuniu a comissão paritária prevista na cláusula 29.ª do CCTV para a indústria e comércio farmacêuticos, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 19, de 22 de Maio de 1978.

Em representação do STICF estiveram presentes os Srs. Hélder Pereira Galvão e Guilherme Almeida Santos, devidamente credenciado, em substituição do Sr. Manuel dos Santos Gama.

Em representação das associações patronais estiveram presentes o Sr. Nuno Branco Macedo e a Sr. a D. Maria Teresa Albuquerque Rodrigues Figueiredo Gomes.

Foi deliberado, na sequência dos estudos efectuados por uma comissão mista (sindical e patronal), fixar os custos directos das viaturas, por quilómetro, em 23\$, com entrada em vigor no dia 1 de Novembro de 1987.

Lisboa, 4 de Dezembro de 1987.

Pelo STICF:

(Duas assinaturas ilegíveis.)

Pelas associações patronais:

(Duas assinaturas ilegíveis.)

Depositado em 8 de Junho de 1988, a fl. 42 do livro n.º 5, com o n.º 214/88, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

# CCT para a indústria e comércio farmacêuticos (*Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 19, de 22 de Maio de 1978) — Deliberação da comissão paritária

Aos 25 dias do mês de Fevereiro de 1988 reuniu a comissão paritária prevista na cláusula 29.ª do CCTV para a indústria e comércio farmacêuticos, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 19, de 22 de Maio de 1978.

Em representação do STICF estiveram presentes os Srs. Hélder Pereira Galvão e Guilherme Almeida Santos, devidamente credenciado, em substituição do Sr. Manuel dos Santos Gama.

Em representação das associações patronais estiveram presentes a Sr.ª D. Maria Teresa Albuquerque Rodrigues Figueiredo Gomes e o Sr. Nuno Branco Macedo, para tal devidamente credenciado.

Foi deliberado, na sequência dos estudos efectuados por uma comissão mista (sindical e patronal), fixar os custos directos das viaturas, por quilómetro, em 23\$40, com entrada em vigor no dia 1 de Fevereiro de 1988.

Lisboa, 25 de Fevereiro de 1988.

Pelo STICF:

(Duas assinaturas ilegíveis.)

Pelas associações patronais:

(Duas assinaturas ilegíveis.)

Depositado em 8 de Junho de 1988, a fl. 42 do livro n.º 5, com o n.º 213/88, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

# AE entre a Companhia Carris de Ferro de Lisboa, S. A., e o Sind. dos Contabilistas e outros Constituição da comissão paritária

948

Nos termos do disposto na cláusula 25.ª e no n.º 1 da cláusula 26.ª do AE mencionado em epígrafe, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 35, de 22 de Setembro de 1984, foi constituída pelos outorgantes a respectiva comissão paritária, com a seguinte composição:

Em representação da empresa:

Efectivos:

Dr. Neves dos Santos; Dr. João Franco; Dr. Luviano Matias; Engenheiro Martins Pereira;

Dr. Ferrão Morgado;

Suplentes:

Engenheiro Ramalho de Almeida; Engenheiro Nabais; Engenheiro Simões Berto; Engenheiro Guilhermino Rodrigues; Engenheiro Élio Serra.

Em representação das associações sindicais:

Efectivos:

António Marques Tavares Rombo; Carlos Pires da Conceição Luís; Carlos Sousa Bentes; João Franciso Rafael; Júlio Narciso Henriques;

Suplentes:

António Augusto Brinquete Proença; Cândida Augusta Cabral do Amaral Xavier; José da Conceição António; José Rebelo Cardoso; Nadir Ladeira dos Santos.

# AE entre a Companhia Carris de Ferro de Lisboa, S. A., e o SIMA — Sind. das Ind. Metalúrgicas e Afins — Alteração da constituição da comissão paritária

A comissão paritária emergente da cláusula 76.ª da convenção em epígrafe, publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 19, de 22 de Maio de 1984, com a última alteração da referida comissão publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 47/85, passa a ter a seguinte composição em representação da entidade patronal, de acordo com comunicação da empresa:

Efectivos:

Dr. a Ana Maria Barata de Figueiredo; Dr. Fernando José Texeira da Silva; Engenheiro Carlos Pires da Conceição Luís;

Suplentes:

Dr. Filipe Francisco Gonçalves Nunes Cebolas; Engenheiro Norberto Fernandes da Silva; Fernando de Laiginhas Rito.

# AE entre a Companhia Aveirense de Moagens, S. A., e o SETAA — Sind. dos Empregados e Técnicos Assalariados Agrícolas — Integração em níveis de qualificação

Nos termos do n.º 4 do artigo 11.º do Decreto-Lei 121/78, de 2 de Junho, na redacção do Decreto-Lei 490/79, de 19 de Dezembro, a seguir se procede à integração em níveis de qualificação das profissões que a seguir se indicam, abrangidas pela convenção mencionada em título, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 5, de 8 de Fevereiro de 1986, e n.º 5, de 8 de Fevereiro de 1988.

- 6 Profissionais semiqualificados (especializados):
- 6.1 Administrativos, comércio e outros: Distribuidor.
- 6.2 Produção:

Condutor de máquinas de descasque de arroz.

- 7 Profissionais não qualificados (indiferenciados):
- 7.1 Administrativos, comércio e outros: Auxiliar de armazém.

CCT entre a AECOPS — Assoc. de Empresas de Construção e Obras Públicas do Sul e outras e a Feder. Nacional dos Sind. da Construção, Madeiras e Mármores e outros (alteração salarial e outra) — Rectificação.

No Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 19/88, de 22 de Maio, foi publicada a convenção em epígrafe. Verifica-se, porém, que houve lapso na indicação das organizações sindicais representadas pela Federação dos

Sindicatos da Metalurgia, Metalomecânica e Minas de Portugal. Assim, deve acrescentar-se àquela o Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânica do Distrito de Coimbra.

## Declaração

Para os devidos efeitos declaramos que a Federação dos Sindicatos da Metalurgia, Metalomecânica e Minas de Portugal representa as seguintes organizações sindicais:

- Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Aveiro;
- Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgica e Metalomecânica dos Distrito de Braga; Sindicato dos Metalógicas do Distrito do Castelo
- Sindicato dos Metalúrgicos do Distrito de Castelo Branco:
- Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito de Coimbra:
- Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito da Guarda; Sindicato dos Metalúrgicos e Ofícios Correlativos da Região Autónoma da Madeira;
- Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito de Leiria;

- Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito de Lisboa;
- Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito do Porto;
- Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Santarém;
- Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Sul;
- Sindicato dos Trabalhadores da Metalurgia e Metalomecânica do Distrito de Viana do Castelo;
- Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Metalurgia e Metalomecânica de Trás--os-Montes e Alto Douro;
- Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Viseu; Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Mineira
- do Norte:
- Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Mineira do Sul.

Lisboa, 6 de Junho de 1988. — Pela Comissão Executiva da FSMMMP, (Assinatura ilegível.)

CCT entre a Assoc. Portuguesa das Empresas Industriais de Produtos Químicos e outras e a Feder. dos Sind. dos Trabalhadores das Ind. Química e Farmacêutica de Portugal e outros (integração em níveis de qualificação) — Rectificação.

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 12, de 29 de Março de 1988, foi publicado o CCT em epígrafe, o qual enferma de um lapso, sendo, por isso, necessário proceder à devida correcção.

Assim, a p. 529 no nível 5 — profissionais qualificados/5.3 — produção, onde se lê «Especialista (quím.)» deve ler-se «Especializado (quím.)».

AE entre a empresa pública Telefones de Lisboa e Porto e o Sind. dos Telefonistas e Ofícios Correlativos do Dist. de Lisboa e outros (alteração salarial e outras) — Rectificação

Por ter sido publicado com inexactidão no Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 6, de 15 de Fevereiro de 1988, o AE mencionado em epígrafe, a seguir se procede às necessárias rectificações:

Assim, a p. 254, onde se lê:

Cláusula 53.ª

Regime de deslocações para prestação de serviços fora do local habitual de trabalho.

3		•	•	•	•		•	•		•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•		•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•
	a)																																					
	<i>b</i> )																																					
	c)																																					
	d)	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•
1																																						
4		٠	•	•	•	٠	•	٠	•	٠	•	•	•	٠	•	٠	•	•	•	•	٠	٠	•	٠	•	•	•	•	•	•	•	٠	•	•	•	•	٠	•
2	_	٠	•	٠	•	•	•	•	•	٠	•	•	٠	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	٠	•	•	٠	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•

6— 7— 8— (Eliminado.) 9— O trabalhador deslocado nos termos dos números anteriores, sempre que deva apresentar-se à hora do início do seu horário de trabalho no local de embarque ou de prestação de serviço, terá direito a auferir uma ajuda de custo para pequeno-almoço igual ao previsto no n.º 2 do artigo 6.º do anexo II.	2 — Não è permitida a prestação de trabalho suplementar, salvo em situação de emergênçia em ocorrências imprevisíveis []  3 —
leverá ler-se:	Contratos a prazo
Cláusula 53. <sup>a</sup> Regime de deslocações para prestação de serviços fora do local habitual de trabalho.  1 —	1 —
a) b)	Artigo 11.º
c) d)	Contratos a prazo
4 —	2 — O lugar ocupado pelo contratado a prazo não se poderá manter nesta situação por período superior a []  A p. 263, onde se lê:
números anteriores, sempre que deva apresentar- -se à hora do início do seu horário de trabalho no local de embarque ou de prestação de serviço, terá direito a auferir uma ajuda de custo para pequeno almoço igual ao previsto no n.º 2 do artigo 6.º do anexo VIII.	Artigo 18.º  Efeitos  1 — O trabalhador que mude de carreira é sempre integrado na categoria e nível salarial iniciais
Na mesma página, onde se lê:	da carreira para que transita, com excepção da mudança de carreira de chefia para especialistas que se poderá efectuar na categoria superior à ini-
Secção IV	cial. 2 —
Trabalho prestado para além do previsto no horário de trabalho  2 — Não é permitida a prestação de trabalho suplementar, salvo em situação de emergência em ocorrências imprevisíveis []	a)
3 — 4 — 5 —	deverá ler-se:
everá ler-se:	Artigo 18.°
Secção IV	Efeitos
Trabalho prestado para além do previsto no horário de trabalho	1 — O trabalhador que mude de carreira é sem- pre integrado na categoria e nível salarial iniciais da carreira para que transita, com excepção da mudança de carreira e chefia para especialista, que se poderá efectuar para categoria superior à inicial.
Cláusula 62. a	2 —
Trabalho suplementar  1 — Considera-se trabalho suplementar todo aquele que é prestado fora do horário normal de trabalho.	a)